

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

LISBON LAW REVIEW



Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão

ANO LXIV

2023

NÚMERO 1 | TOMO 2

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Periodicidade Semestral
Vol. LXIV (2023) 1

LISBON LAW REVIEW

COMISSÃO CIENTÍFICA

Alfredo Calderale (Professor da Universidade de Foggia)
Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)
Marco Antonio Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Paula Rosado Pereira
Catarina Monteiro Pires
Rui Tavares Lanceiro
Francisco Rodrigues Rocha

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Julho, 2023

TOMO 1

M. Januário da Costa Gomes
13-44 Editorial

ESTUDOS DOUTRINAIS

-
- Alexandre Libório Dias Pereira
47-56 Filtros de conteúdos digitais para infrações ‘óbvias’ aos direitos autorais?
Upload filters for copyright ‘obvious’ infringement?
-
- Alfredo Calderale
57-83 *Posse pro-labore* e proprietà in Brasile tra conflitti sociali e tradizione giuridica portoghese
Posse pro-labore and property in Brazil between social conflict and portuguese legal tradition
-
- Ana Alves Leal | Tiago Fidalgo de Freitas
85-133 Sobre a liquidação de fundações
On the liquidation of foundations
-
- André Moreira Simões
135-181 Cláusulas MAC (“*Material Adverse Change*”) em contratos internacionais de M&A
Material Adverse Change (“MAC”) Clauses in International M&A Contracts
-
- António Barroso Rodrigues
183-239 Em defesa da legítima defesa. Um olhar sobre os limites da justificação na dogmática civil moderna
In defence of self-defence. A glance at the limits of justification in modern civil dogmatics
-
- António Menezes Cordeiro
241-276 Propriedade horizontal e alojamento local
Horizontal property and holiday rentals
-
- António Pedro Barbas Homem
277-296 Legitimidade na revolução de 1820
The legitimacy of the 1820 Revolution
-
- Aquilino Paulo Antunes
297-328 Mecanismos de incentivo à investigação e desenvolvimento de medicamentos: existe alternativa?
Mechanisms to encourage research and development of medicines: is there an alternative?
-
- Augusto Teixeira Garcia
329-377 Marca: caducidade por não utilização séria e renovação
Trademark: Revocation for non-use and renewal

-
- 379-403 **Carlos Baptista Lobo | Daniel S. de Bobos-Radu**
Uma arte de escribas e fariseus: nota sobre os limites da extensão da incidência do IRC aos rendimentos derivados da prestação de serviços jurídicos por entidades não residentes em território nacional
An art of scribes and Pharisees: remark on the limits of the Portuguese Corporate Income Tax liability of income derived from the provision of legal services by non-resident entities
-
- 405-442 **Carlos Blanco de Moraes | Mariana Melo Egídio**
Da validade dos acordos de financiamento de contencioso por terceiros para a promoção de ações populares
On the validity of third-party litigation funding backing class action lawsuits
-
- 443-466 **Catarina Salgado**
A arbitragem voluntária como meio de resolução extrajudicial de conflitos no direito angolano – alguns subsídios
Voluntary arbitration as a method for extrajudicial conflict resolution in Angolan law – some subsidies
-
- 467-495 **Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Moraes**
A escolha de lei tácita: alguns problemas
Tacit choice of law: difficulties it raises
-
- 497-512 **Dário Moura Vicente**
Desinformação, liberdade e responsabilidade
Disinformation, freedom and liability
-
- 513-554 **Diogo Costa Gonçalves**
Relatório sobre a disciplina de Direitos de Personalidade
Personality Rights Academic Report
-
- 555-587 **Diogo Tapada dos Santos**
Interpretação extensiva e analogia de normas excepcionais: reflexões a propósito da proibição do pacto comissório
Extensive interpretation and analogy of exceptional rules: reflections on the lex commissoria prohibition
-
- 589-634 **Eduardo Vera-Cruz Pinto**
O pensamento jurídico analógico e a criação de Direito em Sociedades Digitais: o eterno retorno da analogia?
Analogical legal thinking and the creation of the Law in digital societies: the eternal return of analogy?
-
- 635-668 **Evaristo Mendes**
Sociedades preliminares e sociedades em formação
Companies Before Incorporation

Filipe A. Henriques Rocha
669-708 A Arbitragem de litígios sobre dados pessoais
Arbitration of personal data disputes

Filipe de Arede Nunes
709-728 Nas vésperas da revisão constitucional de 1989: iniciativas e roteiros parlamentares
On the eve of the 1989 constitutional revision: parliamentary initiatives and routes

TOMO 2

Flávio Tartuce
729-752 Os direitos da personalidade no código civil brasileiro. Diálogos com a doutrina do Professor José de Oliveira Ascensão
Personality rights in the Brazilian Civil Code. Dialogues with the doctrine of Professor José de Oliveira Ascensão

Francisco A. C. P. Andrade
753-771 Vícios de Vontade dos “agentes” de *Software*?
Software agent's defects of will?

Francisco Mendes Correia
773-800 O Direito natural na tradição aristotélico-tomista: esboço de uma defesa
A first attempt in the defense of Natural law in the Aristotelian-Thomistic Tradition

Francisco Paes Marques
801-826 Ação popular e *private enforcement*: nova vida europeia de um velho instituto nacional
Class actions and private enforcement: new European life of an old national legal remedy

Gonçalo Aleixo Nunes
827-884 Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente
The seizure of receivables – in particular, the guaranties of defence of the third debtor, the concurrent enforcement and the procedural legitimacy of the creditor

Henrique Marques Candeias
885-930 O abuso do direito de retenção. Exercício desproporcional do direito de retenção
The abuse of the right of retention. Disproportionate exercise of the right of retention

Hugo Ramos Alves
931-962 A desconsideração da personalidade coletiva em Oliveira Ascensão
Oliveira Ascensão and the disregard of the corporate veil doctrine

Isabel Alexandre
963-985 Reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação
Recognition and Enforcement of Mediated Settlements

-
- Isabel Graes**
987-1027 As cartas de seguro na história do direito português: um instrumento de protecção do réu
The security charts in the History of the Portuguese Law: an instrument to protect the defendant
-
- Ivanildo Figueiredo**
1029-1080 Registo dos direitos reais e da posse: Aspectos distintivos entre os sistemas de Portugal e do Brasil à luz da doutrina de José de Oliveira Ascensão
Registration of real rights and possession: Distinctive aspects between the systems of Portugal and Brazil based on the doctrine of José de Oliveira Ascensão
-
- J. P. Remédio Marques**
1081-1115 Defesa preventiva e providências cautelares: a introdução, em Portugal, do “requerimento de protecção”, face ao possível decretamento de providência cautelar *inaudita altera parte* – A questão no quadro da propriedade intelectual
Preventive defense and interim injunctions: the introduction, in Portugal, of “protective letters”, in view of the possible award of an interim injunction without the prior contradictory of the same respondent (inaudita altera parte) – The issue in the context of intellectual property rights
-
- Jaime Reis**
1117-1170 O penhor flutuante como penhor de universalidades: ensaio de fundamentação dogmática
The floating charge as a charge of universalities: an essay on its dogmatic foundations
-
- Joana Costa Lopes**
1171-1206 Os desafios à tutela judicial civil do direito à imagem na era digital
The challenges to the judicial protection of the image right in the digital era
-
- João de Oliveira Gerales**
1207-1248 Sobre o reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial: o artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* e a Concordata de 2004 entre a República Portuguesa e a Santa Sé
On Recognition of Ecclesiastical Judgments in Matrimonial Matters: Article 99 of the Brussels II ter Regulation and the 2004 Concordat Between the Portuguese Republic and the Holy See
-
- João Maurício Adeodato**
1249-1260 Imprecisão da linguagem jurídica no exemplo do conceito de imperatividade (Em homenagem a José de Oliveira Ascensão)
Inaccuracy of legal language in the example of the concept of imperativity (In honor of José de Oliveira Ascensão)
-
- Jones Figueirêdo Alves**
1261-1306 Pessoa como sujeito de direito e o Direito da Pessoa em suas moradas do ser: visões identitárias a partir de estudos doutriniais de Oliveira Ascensão
Person as subject of rights and the Personal Law in its being's abode: identitary perspectives based on doctrinal studies of Oliveira Ascensão

- **Jorge Miranda**
1307-1314 A Constituição e a língua
The Constitution and the portuguese language
- **José Alberto Vieira**
1315-1338 Oliveira Ascensão e a crítica ao conceito de relação jurídica
Oliveira Ascensão and the critique of the concept of legal relationship
- **José Ferreira Gomes**
1339-1378 A eficácia das declarações a pessoas coletivas
The effectiveness of declarations to legal persons
- **José Luís Bonifácio Ramos**
1379-1406 Alojamento Local e Condomínio
Airbnb or Short-Term Rental and Condominium
- **Luourenço Vilhena de Freitas | Catarina Teles de Menezes**
1407-1426 Pandemia Covid-19 e a Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro dos Contratos de Concessão
Covid-19 Pandemic and the Restoration of the Economic-Financial Balance of the Concession Contracts
- **Luís de Lima Pinheiro**
1427-1448 Direito aplicável, equidade e composição amigável na arbitragem
Applicable law, ex aequo et bono and amicable composition in arbitration
- **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão**
1449-1468 O novo Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os Serviços Digitais: o *Digital Services Act (DSA)*
The New European Regulation 2022/2065 on Digital Services: The Digital Services Act (DSA)
- **M. Januário da Costa Gomes**
1469-1501 “Supomos que esta descrição legal da situação é inaceitável”. Sobre a “sub-rogação dos credores” do repudiante na aceitação da herança e a interpretação disruptiva de José de Oliveira Ascensão
“We believe that such legal description of the situation is unacceptable”. On the “creditors subrogation” of the waivant in the acceptance of the inheritance and the disruptive interpretation of José de Oliveira Ascensão

TOMO 3

- **Manuel Carneiro da Frada**
1503-1515 “Quando os lobos uivam...” – Sobre a tríplice tutela dos direitos subjectivos, a respeito de um trecho de Oliveira Ascensão (e de um acórdão da Relação de Coimbra sobre baldios)
“When wolves howl...” – On the triple protection of subjective rights, about an excerpt from Oliveira Ascensão (and a judgment of the Relação de Coimbra about the common land)

-
- Marco Caldeira**
1517-1550 A colusão na contratação pública (em especial, a participação de empresas em relação de grupo): o “estado da arte” e perspectivas futuras
The bid-rigging in public procurement procedures (in particular, in regard to linked undertakings): the state of the art and future developments
-
- Margarida Silva Pereira**
1551-1600 Ainda sem direito à identidade: as crianças na Gestação de Substituição segundo a (incompleta) Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro
Still no right to identity. Children of surrogacy under the (incomplete) Law n.º 90/2021, 16/12, which amended the Medically-Assisted Procreation Law
-
- Maria Raquel Rei**
1601-1617 Mandato com vista a acompanhamento
Mandate to assist the vulnerable
-
- Marta Boura**
1619-1662 A culpa do lesado e o abuso do direito. Considerações sobre a disfuncionalidade do exercício e o fundamento dogmático do instituto da culpa do lesado
The fault of the injured party and the abuse of right. Considerations on the dysfunctionality of the exercise and the dogmatic basis of the fault of the injured party
-
- Miguel de Lemos**
1663-1688 Oliveira Ascensão, Direito Vivo e Pluralismo Jurídico em Água Branca – Entre *Factos* e *Mitos*: um Estudo de Sociologia Jurídica
Oliveira Ascensão, Living Law and Legal Pluralism in Água Branca – Between Facts and Myths: a Socio-Legal Study
-
- Miguel Teixeira de Sousa**
1689-1702 Poderes do juiz no processo do trabalho: algumas notas
On the powers of the court in labor proceedings: some remarks
-
- Míriam Afonso Brigas**
1703-1724 A Culpa como pressuposto da Acção de separação de pessoas e bens no Código Civil de 1867 – Breves notas
Guilt as a prerequisite for the Action of Separation of Persons and Property in the Civil Code of 1867 – Brief notes
-
- Nuno de Oliveira Garcia | Ana Paula Basílio**
1725-1740 A tributação das mais-valias em IRS e o princípio da capacidade contributiva
Personal income tax on capital gains and the ability to pay principle
-
- Paula Costa e Silva | Nuno Trigo dos Reis**
1741-1779 A morte de um comparte e o curioso caso da instância subjectivamente complexa: a lacuna oculta no art. 281.º CPC e a verdade do aforismo *nanos gigantum humeris*
The death of one of the defendants and the curious case of the subjectively complex proceedings: the hidden gap in art. 281 Civil Procedure Code and the truth of the aphorism nanos gigantum humeris

-
- Paulo Marques**
1781-1822 Breves notas sobre a prestação de garantia idónea no processo de execução fiscal
Brief notes on the provision of adequate surety in tax enforcement proceedings
-
- Pedro de Albuquerque**
1823-1876 A informação sensível a dar a administradores e membros do Conselho Geral e de Supervisão (em cenários de concorrência, efetiva ou potencial, na eventualidade de negação de autorização para o exercício de atividade concorrencial ou antes dessa autorização poder ser dada pelo órgão previsto)
The sensitive information to be given to directors and members of the General and Supervisory Board (in actual or potential competition scenarios, in the event of denial of authorisation to engage in competitive activity or before such authorisation can be given by the body envisaged)
-
- Pedro Romano Martinez**
1877-1911 Direito de preferência e autonomia privada (Da preferência sucessiva)
Pre-emption rights and private autonomy (Of the successive pre-emption rights)
-
- Renata Oliveira Almeida Menezes**
1913-1934 A proteção jurídica da memória do morto e a titularidade do interesse tutelado
The legal protection of the deceased memory and the ownership of the protected interest
-
- Ricardo Rodrigues de Oliveira**
1935-1968 A nova identidade digital europeia. Uma primeira abordagem
The new European digital identity. A first approach
-
- Rui Pinto**
1969-1991 A execução de condenações implícitas
The enforcement of implied condemnatory judgments
-
- Rui Soares Pereira | Daniela Rodrigues de Sousa**
1993-2029 Sobre o levantamento da personalidade coletiva no domínio penal
On piercing the corporate veil in the criminal realm
-
- Silvio Romero Beltrão**
2031-2045 O futuro dos direitos da personalidade: o valor da pessoa humana na sociedade
The future of personality rights: the value of human person in society
-
- Susana Antas Videira**
2047-2078 Remuneração Adicional do Agente de Execução – Uma Interpretação fundada [também] em elementos genéticos ou lógico-históricos
Additional Remuneration for Enforcement Agents – An Interpretation Based [also] on Genetic or Logical-Historical Elements

- **Teresa Quintela de Brito**
2079-2122 Actuação “em nome ou por conta” e no “interesse directo ou indirecto” do ente colectivo, responsabilização penal da sociedade-mãe e (ir)relevância penal dos programas de *Compliance*
Acting “on behalf or for the account of” and in the “direct or indirect interest” of the collective entity, criminal liability of the parent company and criminal (ir)relevance of compliance programs
- **Thomas Hoeren**
2123-2140 Morreu Oliveira Ascensão – uma profunda vénia a um espírito livre
Oliveira Ascensão has died: a deep bow to a free spirit
- **Tiago Henrique Sousa**
2141-2169 A aquisição tabular na compra e venda executiva
Acquisition a non domino an execution sale
- **Tong Io Cheng**
2171-2198 A exploração de terrenos vagos e a *Radix Omnium Malorum*: Reflexões (esparsas e cingidas ao essencial) sobre a Legitimidade da Propriedade Privada
Vacant Land Exploitation and the Radix Omnium Malorum: Reflections (sparse and limited to the essentials) on the Legitimacy of Private Property
- **Vítor Palmela Fidalgo**
2199-2242 A responsabilidade dos intermediários e a violação do direito de marca: *quo vadis?*
Intermediaries’ liability and trademark infringement: quo vadis?

TESTEMUNHOS ACADÉMICOS

- **Maria João Estorninho**
2245 Em memória do Professor Doutor Oliveira Ascensão
- **Paulo de Sousa Mendes**
2247-2248 Em memória do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão
- **Pedro Pais de Vasconcelos**
2249-2251 Testemunho de um discípulo do Professor Oliveira Ascensão

As cartas de seguro na história do direito português: um instrumento de protecção do réu

The security charts in the History of the Portuguese Law: an instrument to protect the defendant

Isabel Graes^{* **}

Resumo: Com contornos específicos que fizeram da solução portuguesa um caso singular, ao criar as cartas de seguro, o legislador reconheceu, desde o período medieval, a possibilidade de o acusado poder responder ao processo em liberdade. Motivos como o combate à arbitrariedade de alguns magistrados, a decretação da prisão antes da culpa formada que contribuía para dificultar a quem estivesse preso em responder de modo satisfatório às acusações, assim como a inexistência de cárceres que pudessem albergar preventivamente todos os indivíduos, levaram a que a medida tivesse sido perpetuada até ao alvor do Liberalismo. Interpretado pela doutrina e aperfeiçoado pelo legislador, mais do que uma mera especificidade técnica da processualística criminal, o referido instituto tornou-se uma peça determinante na história do direito pátrio, como forma de garantir a boa administração da justiça.

Palavras-chave: cartas de seguro; processo crime; administração da justiça; réu.

Abstract: With specific characteristics, the Portuguese legal system created in the medieval period a unique measure known as security charts that allowed the defendant to respond to the judicial process in freedom. Reasons such as the struggle against the arbitrariness of some magistrates, the decree of imprisonment before guilt was previously held, circumstance that contributed to hamper the judicial responses of those who were arrested; as well as the lack of prisons where the accused could be confined, led to the maintenance of that juridical measure until the early years of the 19th century. Interpreted by the doctrine and perfected by the legislator, more than a mere technical particularity of the criminal procedure, this sort of solution played a crucial part in the Portuguese Legal History as a warranty symbol of the good administration of justice.

Keywords: security charts; criminal process; administration of justice; defendant.

* Doutora em Direito. Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. isabelgraes@campus.ul.pt

** Com o presente texto, deixamos uma singela homenagem ao saudoso Senhor Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, inigualável mestre, de quem colhemos tantos e tão sábios ensinamentos nas diversas disciplinas em que tivemos o privilégio de ser sua aluna na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Sumário: Apresentação 1. A carta de seguro; 1.1. Origem e caracterização; 1.2. Figuras afins; 1.2.1. A homenagem; 1.2.2. A fiança; 1.2.3. As seguranças reais e o direito de asilo; 1.3. Carta de seguro. Noção; 1.4. Tipos de carta de seguro; 1.5. O momento impetrativo e o risco iminente de prisão; 1.6. Entidade competente e os casos em que são concedidas; 1.7. Corolários da concessão da carta de seguro; 1.8. A quebra; 2. A sua extinção; 3. Anexo.

Apresentação

Durante cerca de cinco centúrias, o instituto das cartas de seguro ou cartas de segurança judicial¹, cuja origem radica em preceitos consuetudinários, mais tarde, positivados pela *voluntas* do governante, foi aplicado nos tribunais pátrios e interpretado por praxistas². Sob a referida designação, a pedido do réu, eram

¹ Entre a doutrina historiográfica e jus-historiográfica, vd. designadamente, LUÍS MIGUEL DUARTE, *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian, Coimbra, 1999, p. 415; MARCELLO CAETANO, *História do Direito Português*, Editorial Verbo, Lisboa/S. Paulo, 1992, pp. 383-387; ANTÓNIO MANUEL HESPAÑA, *Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime*, in “Estudos em homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia, Boletim da Faculdade de Direito”, Universidade de Coimbra, volume extra 2, Coimbra, 1984, pp. 139-232; JOSÉ DOMINGUES, *As origens do princípio de «habeas corpus» no pré-constitucionalismo português*, in “História Constitucional”, n.º 14, 2013, pp. 329-352 e *O princípio constitucional do habeas corpus no Direito Canónico Português*, in “Revista de História Constitucional”, n.º 16, 2015, pp. 221-249, *Nos primórdios do habeas corpus português: um caso concreto do século XIII*, in “Estudos em homenagem ao Professor António Martins da Cruz”, in *memoriam*, coord. José de Matos Correia e Ricardo Leite Pinto, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2020, pp. 453-460 e ISABEL BANOND DE ALMEIDA, *Habeas Corpus*, in “As Grandes Realizações da história do direito, edição para fins académicos”, Centro de Investigação Teoria e História do Direito-FDUL, Série: Publicações colectivas, 2016, pp. 91-93.

² A este respeito, recordamos os contributos de MATEUS HOMEM LEITÃO, *De Jure Lusitano, tomus primus*, 2. *De Securitatibus*, segundo edição de Franciscum de Oliveyra Univers. Typ., Conimbricæ, 1736; MANUEL MENDES DE CASTRO, *Pratica Lusitana*, Iosephum Ferreyra, Universitat Typograph., Conimbricæ, 1680; ANTONIO VANGUERVE CABRAL, *Pratica Judicial*, Coimbra, Officina de Antonio Simoens Ferreyra, 1730, Parte I, capítulos XXXIV-XLI, pp. 47-52; MANUEL LOPES FERREIRA, *Pratica Judicial*, Carlos Esteves Mriz, Lisboa, 1741, Tratado Primeiro, cap. IX e ALEXANDRE CAETANO GOMES, *Manual Pratico, Judicial, Cível, e Criminal*, Lisboa, Officina de Caetano Ferreira da Costa, 1766, Parte I, cap. IV, pp. 274-276. Sobre a mesma matéria também disseram: PASCOAL JOSÉ DE MELLO FREIRE, *Código Criminal*, 3ª edição, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1844, tit. LVII, pp. 130-132 e provas ao mesmo título, pp. 147-148; *Institutionis Iuris Criminalis Lusitani*, Typographia Regalis Academiæ Scientiarum Olisiponensis, 1794, Olisipone, tit. XVI, JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E SOUSA, *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, 3ª edição, Lisboa, Typografia Rollandiana, 1820, cap. IX; BASÍLIO ALBERTO DE SOUSA PINTO, *Lições de Direito Criminal Portuguez*, Coimbra,

concedidas *autorizações*, que conferiam ao requerente a possibilidade de poder responder em liberdade às acusações de que era alvo³. Na génese deste instituto residia não só o conceito de um certo temor expressado pelo acusado⁴, mas sobretudo a escassez, assim como alguma fragilidade e até nulidade das provas carreadas, que comprometiam o devido conhecimento judicial da causa, a par da frequente arbitrariedade exercida pelos diferentes magistrados. Assim, ao invés de uma hipotética obtenção liminar de uma sentença absolutória, não se alijavam quaisquer fases processuais, antes se exigia a comparência do réu em juízo⁵.

O presente *remédio*, como foi intitulado por alguns processualistas e criminalistas, foi sendo aperfeiçoado ao longo do período medieval e moderno, tornando-se um caso singular entre os ordenamentos jurídicos ocidentais. Por outras palavras, a referida solução integrava-se no universo de respostas ditas pelo *ius proprium*, não tendo para ela concorrido a centenária experiência do *ius commune*, como adverte, em Seiscentos, Mateus Homem Leitão, autor de um tratado em que a matéria é abordada de forma exclusiva e exaustiva⁶.

Para a sua consolidação contribuiu ainda a jurisprudência dos tribunais superiores, mormente quando esteve em causa a derradeira prorrogação dos efeitos destas cartas que dependia de um acto do mais elevado tribunal do reino, leia-se o Desembargo do Paço, naquela que foi a indelével classificação adoptada por João

Imprensa da Universidade, 1861, livro segundo, tit. III, cap. V, §2 e FRANCISCO J. DUARTE NAZARETH, *Elementos do Processo Criminal*, 5ª edição, Coimbra, Imprensa da Universidade-Livraria de J. Augusto Orcel, 1870.

³ Sobre a prisão preventiva decretada de modo abusivo e/ou arbitrário, vd. lei de 1264 (Livro de Leis e Posturas, p. 21); 1303 (*idem*, p. 168, reproduzida nas Ordenações Afonsinas, livro V, tit. 56), 26 de Outubro de 1330 e lei de cortes de 1331 (MARCELLO CAETANO, *História do Direito Português*, *cit.*, p. 386).

⁴ De modo distinto apresentam-se as meras cartas de segurança pessoal, que trataremos adiante (item 1.2.3). Vd. MELLO FREIRE, *Código Criminal*, *cit.*, prova ao título XXVI, p. 290; BASÍLIO ALBERTO DE SOUSA PINTO, *Lições de Direito Criminal Português*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1861, p. 29 e, mais recentemente, RUY DE ALBUQUERQUE, *As Represálias: estudo de História do Direito Português, séculos XV e XVI*, tese de doutoramento em Ciências Histórico-Jurídicas, Lisboa, 1972, II vol., pp. 1191-1230 e MARCELLO CAETANO, *História do Direito Português*, *cit.*, pp. 578-580. Sobre a concessão de cartas de segurança em Espanha, cfr. REMEDIOS MORÁN MARTÍN e MARIA CONCEPCIÓN QUINTANILLA RASO, *De la paz general al seguro regio. Para la comprensión jurídica de un concepto y su aplicación en la Castilla de los Reyes Católicos*, En la España Medieval, vol. 36, 2013, pp. 31-59.

⁵ Por esta razão, encontramos junto da doutrina hodierna a explicação de que era atribuída uma “residência fixa” ao réu, como afirma o historiador LUÍS MIGUEL DUARTE, *Justiça e criminalidade no Portugal medieval (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian, Coimbra, 1999, p. 415.

⁶ *De Jure Lusitano*, tomus primus, 2. *De Securitatibus*, edição de Franciscum de Oliveyra Univer. Typ., Conimbricæ, 1736.

Pedro Ribeiro. Dado que a prática judicial não foi analisada nos *curricula* académicos, até 1772, foi determinante a atenção que a literatura decisionista a partir de Seiscentos⁷ dispensou a este instituto, contribuindo, deste modo, para a revelação e compreensão do *direito efectivamente aplicado*, como será demonstrado.

A partir das fontes antes referidas⁸, o presente trabalho pretende enunciar as características das cartas de seguro, enquanto expediente de direito processual criminal, designadamente, no que tange aos requisitos que deveriam ser respeitados, o momento impetrativo, o tipo de juízos competentes, o período de vigência e efeitos produzidos.

1. A Carta de seguro

1.1. Origem e caracterização

Sobre a génese do instituto das cartas de seguro e em prol da singularidade da solução pátria, ensina Mateus Homem Leitão⁹ que não existia qualquer referência nas obras jurídicas coetâneas, como o testemunhavam os trabalhos de Farinaccio e de Jacobus Menocchio¹⁰, onde apenas eram referenciados os salvo-condutos¹¹.

⁷ Cumpre realçar a definição apresentada por ANTÓNIO VANGUERVE CABRAL, segundo o qual *a pratica judicial, he hum lume de tratar as causas, & mais negocios com claridade do entendimento, para os poder tratar em fôrma, que nelles haja bom fim (...) que se applica pelas leys nos casos occurrentes, que se tratão em juízo, a qual se alcança com a muyta continuação, & assistencia dos Auditorios, ouvindo-se tratar em varias materias, & negocios* (*Pratica Judicial*, cit. cap. I, §§ 1-2, p. 1).

⁸ Relativamente aos dados jurisprudenciais, foi consultado um conjunto de processos que tramitaram durante o período de 1801 e 1830, que corresponde aos últimos anos do *Ancien Regime* e ao início da introdução do modelo liberal em Portugal, culminando no ano em que foram revogadas as cartas de seguro. Os processos consultados compõem actualmente os fundos arquivísticos dos Feitos Findos e do Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, que integram o Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Sabemos que junto de outros arquivos poderíamos encontrar dados adicionais; todavia, para a presente reflexão, cingimos a análise documental a este Arquivo. Vd. Anexo, doc. 1.

⁹ Sobre o autor, cuja nota biográfica foi detalhadamente apresentada por ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, sabemos ter sido doutor em Direito Canónico e lente de Prima da mesma Faculdade da Universidade de Coimbra, bem como desembargador da Relação eclesiástica de Braga, deputado da Inquisição de Coimbra e inquisidor em Évora e Coimbra (*Direito moderno e intertextualidade: direito próprio e direito comum em De jure Lusitano (1645)*, de Mateus Homem Leitão, in “Revista de História das Ideias”, vol. 29 (2008), Instituto de História e Teoria das Ideias, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, pp. 67-102).

¹⁰ *De Securitatibus*, cit., II, prefácio.

¹¹ Em causa estavam as obras *Praxis et theoricæ criminalis, quaest. XI* (Horatii Cardon, Lugduni, 1593, tomo I, *De inquisitione*, p. 149) e *De arbitrariis Judicium*, quaest. 81 (Samuelis de Tournes,

A justificação para esta resposta, segundo acrescenta o desembargador da Relação Eclesiástica de Braga, residia na vontade de querer garantir um julgamento justo em que não se verificasse o encarceramento do réu antes da culpa formada, sabendo-se que, por vezes, dos autos apenas constavam insuficientes elementos de prova, não podendo mesmo excluir-se que alguns estivessem eivados de nulidade¹². Neste contexto, o mesmo canonista começava por recordar que a origem do presente instituto radicava num *uso muito antigo do reino*, entendimento que foi continuamente replicado pela doutrina subsequente¹³; entretecendo, em seguida, a distinção entre as cartas de seguro real, as que eram concedidas pelo juiz do couto e as cartas de segurança judicial¹⁴. Mais vincava que era o receio da detenção onde poderia permanecer por longos períodos a aguardar a sentença que levava o réu a evadir-se, caindo, por vezes, na pobreza ou reincidindo numa indesejável e condenável vida progressa¹⁵. Por sua vez, a utilização do termo “seguro” e da forma verbal correspondente (“segurar”), ora adoptados, eram comuns, à época, servindo para interpretar e/ou designar, a condição detida por aquele que temesse os efeitos do cárcere, sendo-lhe conferida, no contexto dos autos em trâmite, uma autorização para responder em liberdade. A esta interpretação podia associar-se outra, com

Lugduni, 1590, liv. I, pp. 127-128). Sobre a mesma matéria, cfr. S. F. BOEHMER, *Elementa Iurisprudentiae Criminalis in usum auditorii*, Ioannis Ernesti Fritschh, Halae Magdeburgicae, 1732, pp. 70-77 e VATTEL, *Droit des gens ou Principes de la Loi Naturelle appliqués à la conduite & aux affaires des nations & des souverains*, Londres, 1758, tomo III, livro 3, cap. 17, §§ 265-278. Em sede da historiografia jurídica portuguesa, vd. RUY DE ALBUQUERQUE, *As Represálias*, cit., II vol., pp. 1105-1107.

¹² *De Securitatibus*, cit., q.I, 4-5 e Ordenações Filipinas, livro V, título 119.

¹³ *De Securitatibus*, cit., q.I.1. Sobre a antiguidade do preceito, MANUEL MENDES CASTRO não hesita em fazê-la remontar à fundação do reino (“...ne rei criminis prae carceris tintore transfugarent ad exercitum Regis Castellae, cum quo Lusitani tunc bella gerebant, Reipublicaeque hostes, & praedones, seu stratores viarum, aut pyratae maris fierent” (*Practica Lusitana*, Iosephum Ferreyra, Universitat Typograph., Conimbricae, 1680, tomus primus, appendix II, p. 173). No mesmo sentido, manifesta-se PASCOAL JOSÉ DE MELO FREIRE, *Inst. Iuris Criminalis*, tit. XVI, §2. O referido jurisconsulto cita ainda os casos de Roma e Atenas onde os réus gozavam de inteira liberdade em todo o tempo do processo, podendo subtrair-se a toda a pena pelo exílio voluntário. Assim, entende que, ao ter sido colocada em prática a guarda e segurança da pessoa do culpado, entregando-o a uma instituição militar, aquele era deixado sob uma simples promessa, caução juratória, pignoratícia ou fidejussória, de cujas práticas assim como da vindicta privada tinha decorrido o *habeas corpus* instituído pelos ingleses e as fianças e seguros decretados pelo direito português (*Código Criminal*, cit., provas ao título LVII, pp. 147-148).

¹⁴ *De Securitatibus*, cit., q. I.1 e q.II.1-3.

¹⁵ *De Securitatibus*, cit., pref. e q.1.2. Note-se que segundo testemunho de autores coevos e a denúncia da própria letra da lei, a facilidade com que alguns condenados fugiam à aplicação da pena, designadamente quando esta correspondia ao degredo, era um problema a não descurar.

contornos mais abrangentes, em que estava em causa um temor mais amplo do qual dependia a integridade física de um indivíduo que, assim, podia requerer que o *fizessem seguro*, ou seja, que o livrassem de todo o género de medo, como enunciaria, mais tarde, o dicionarista Raphael Bluteau¹⁶.

Face ao exposto, sem cair em raciocínios anacrónicos que nos conduzam a descortinar uma total defesa das garantias dos particulares, com a presente medida procurava-se combater a arbitrariedade dos magistrados que a literatura jurídica medieval e moderna tanto condenavam¹⁷, em prol da assunção da justiça ideal personificada na figura do governante¹⁸ e do princípio processual da *verdade sabida* (Ordenações Afonsinas.III.68).

No entanto, ainda que a medida pudesse ser útil, não era unanimemente acolhida pela doutrina. Entre os autores que invocavam a necessidade da sua revogação encontra-se Manuel Mendes de Castro¹⁹, por oposição a Mateus Homem Leitão²⁰, que justificava a sua manutenção afirmando que o *remédio* criado não traduzia a oportunidade de delinquir. Ou seja, em vez de fugirem às penas, os réus beneficiavam de uma licença para comparecerem em juízo, em substituição de um encarceramento decretado de modo sumário, a não ser quando, por Direito e pela própria natureza da carta de seguro, tal devesse ocorrer²¹. Face ao exposto, cumpre

¹⁶ Este é o sentido atribuído a *segurar e*, em especial, a “segurar alguém”, in *Vocabulario Portuguez & Latino*, Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesu, Officina de Pascoal da Sylva, 1720, vol. 7, p. 554. Sobre outros momentos reconhecidos para o livramento de presos, de que são exemplo as visitas periódicas efectuadas pelo Regedor da Casa da Suplicação às cadeias, vd. Ordenações Filipinas, I.1.30 e Reforma da Justiça de 6 de Dezembro de 1612, §9. Vd. ainda nota 3.

¹⁷ Também a legislação vigente previa várias medidas para debelar este tipo de conduta, assim como todos aqueles actos que ferissem a devida aplicação da lei a que estavam obrigados os magistrados. Entre um dos procedimentos adoptados, cumpre indicar as residências. Vd a este respeito, os nossos trabalhos, *O poder e a justiça em Portugal no século XIX*, AAFDL, Lisboa, 2014, pp. 984-1036; *Em torno de uma sindicância judicial extraordinária: o processo do juiz de Direito de Meda*, in “Cuadernos de História del Derecho” – Universidad Complutense de Madrid, vol. 21, Madrid, 2015, pp. 113-165; *As residências judiciais em Portugal no século XIX: controlo ou mito?*, in “Control y responsabilidad de los jueces (siglos XVI y XX)”, coord. José Sanchez-Arcilla Bernal, Editorial Dykinson, Madrid, 2017, pp. 321-346.

¹⁸ Cfr. D. SANCHO DE NORONHA, *Tractado moral de lououres e perigos dalgũs estados seculares e das obrigações que neles ha comexortacam em cada estado de que se trata*, Francisco Correa, Coimbra, 1549, vol.cap. III, XXIX-XXX, pp. 63-64 (edição fac-simile, in “Antologia do Pensamento Político Português, século XVI”, Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, 1969); e D. JERÓNIMO OSÓRIO, *Da Instituição real e sua disciplina*, Edições Pro Domo, Lisboa, 1994, Livro IV (Missão da alta justiça régia), pp. 258-259.

¹⁹ “Quauis si meum iudicium valeret, melius putarem eas fore omnino abrogandas” (*Practica Lusitana*, cit., tomus primus, appendix II, p. 173).

²⁰ *De Securitatibus*, cit., q. I.3.

²¹ *De Securitatibus*, cit., q.I.7.

precisar que tampouco era negada a justiça ou se afigurava a concessão camuflada de um perdão régio, até porque entre a carta de seguro e a carta de perdão não existia qualquer sinonímia. Ou seja, enquanto a primeira permitia que o réu respondesse em liberdade durante o trâmite do processo que, como referimos, não era suspenso, a segunda, ao ser materializada através de um acto de graça régia, traduzia a dispensa do castigo e da condenação prevista na lei²².

Assim delimitado e ainda que não seja possível, até ao presente, identificar com exactidão qual foi a manifestação legislativa que introduziu este instituto em Portugal, é tradicionalmente referenciada a data indicada pelo autor da compilação quatrocentista que remete para a resposta dada por D. Pedro I ao artigo 84º dos capítulos gerais apresentados pelo estamento popular nas cortes de Elvas reunidas em 1361²³. Ali se agravava das denúncias feitas nas inquirições-devassas que motivavam a fuga dos arguidos, receosos de que, com base em acusações mal fundadas, pudessem ser presos preventivamente. Atento a tal circunstância e sem esquecer o lugar que teoricamente lhe era reservado enquanto garante da paz e do equilíbrio, ou seja, da justiça, o monarca defere o pedido e autoriza os ouvidores da corte e demais juízes régios providos para as restantes comarcas do reino a segurar os arguidos quando estes fossem “culpados em morte de homem, ou de mulher”, podendo ser acusados ou demandados, sem ser “presos ataa que judicialmente [fosse] achado per que o [devessem] seer”²⁴.

No mesmo diploma, o governante excepcionava os casos de traição e aleivosia²⁵, a que o rei da *Boa Memória* acrescentou outros limites, ao prever que tais cartas

²² Sobre as cartas de perdão, vd. DOMINGOS ANTUNES PORTUGAL, *Tractatus De Donationibus jurium et bonorum regie corona*, tomus primus, Sumptibus Anisson, & Posuel, Lugduni, 1699, cap. XVIII, p. 264 e seguintes; e JOÃO PINTO RIBEIRO, *Lustre ao Dezembargo do Paço*, Oficina de Joseph Antunes da Sylva, Coimbra, 1729, pp. 50 e seguintes.

²³ Vd. Ordenações Afonsinas.V.57. Num estudo recente de historiografia jurídica e com o propósito de identificar as primeiras demonstrações do instituto em apreço, JOSÉ DOMINGUES cita dois documentos, o primeiro datado de 21 de Junho de 1316 em que os moradores do Porto se queixam que o bispo daquela diocese os impedia de obter as cartas de seguro do monarca; e o segundo, de 28 de Maio de 1322 (*As origens do princípio de «habeas corpus» no pré-constitucionalismo português, in História Constitucional*, n.º 14, 2013, p. 343). Na esteira de Luís Miguel Duarte, o citado historiador do direito defende que nas cartas de seguro portuguesas pode estar fossilizado um dos mais arcaicos conceitos que acabam por entroncar e definir o instituto do *habeas corpus* (*As origens do princípio de «habeas corpus» no pré-constitucionalismo português, cit*, p. 333). No mesmo trabalho, são estabelecidas as semelhanças e dissemelhanças entre a solução dada pelo direito medieval inglês e os ordenamentos coetâneos e do período moderno (pp. 333-335).

²⁴ Ordenações Afonsinas.V.57.1.

²⁵ Em sentido oposto, cfr. assentos de 15 de Junho de 1675 e de 29 de Agosto de 1690.

apenas deveriam ser dadas *quando o malfeitor, que as requeresse pera estar a direito, contestasse o malleficio, em que era culpado, e alegasse tal defesa, per que fosse escusado d'aver por elle pena*. Todavia, caso as inquirições-devassas revelassem que o seguro era culpado, ou seja, que se tratava do autor do *maleficio*, se este pedisse a dita carta, esta deveria ser negada, devendo, em sua substituição, ser-lhe dada *na forma geralmente acostumada, assy como se costuma dar geralmente no caso, honde o seguro nega o malleficio em que o culpam, de que diz que quer estar a direito, a saber, que nom seja preso, ataa que tanto achado seja contra elle, por que o deva seer*²⁶. Este entendimento seria mantido por D. Afonso V, como se demonstra pela letra do §3 do título 57 das Ordenações Afonsinas, que permaneceu inalterado nas compilações seguintes, respectivamente no livro quinto, títulos 49 e 129. A este delineamento foram introduzidas inúmeras alterações que procuraram aperfeiçoar o regime jurídico vigente, de que são exemplo os decretos de 6 de Dezembro de 1612, 10 de Janeiro de 1692, 29 de Março de 1719 e 16 de Agosto de 1722.

Na explicação de Mello Freire, a justificação para a concessão deste tipo de cartas assentava, sobretudo, na fragilidade das inquirições, querelas e denúncias extrajudiciais, quer gerais quer especiais, que revestiam contornos ocultos ou secretos, sendo mormente tiradas na ausência da parte contrária ou sem que esta fosse citada. Assim, apesar do elevado número de investigações que eram realizadas, os magistrados pronunciavam para captura até aqueles que eram suspeitos da mera prática de crimes leves, vindo a provar-se, por um lado, que tais despachos eram infundados, e, por outro, que indivíduos de conduta impoluta se evadiam com receio de serem presos. Ainda assim, se a medida régia parecia estar justificada, igualmente se afigurava que o raciocínio de Mello Freire em nada a alterava. Todavia, tal como antes se manifestara Manuel Mendes de Castro, o referido jurisconsulto setecentista também discordou da manutenção do preceito²⁷. Por outras palavras, ainda que admitisse a sua adopção quando estivessem em causa crimes leves, em que, mediante a informação do juiz da culpa, por despacho do corregedor da comarca ou acórdão da Relação do distrito, se podia entregar a guarda do corpo do culpado aos seus parentes, amigos ou estranhos por termo, em que se obrigavam a dar conta dele debaixo das penas, que lhe fossem cominadas²⁸; não hesitou em avançar com a sua revogação para os demais casos. Entre as justificações expendidas, concluía que a sua prática era *muito implicada e arbitrária pelas Ordenações e*

²⁶ *Idem*, §2.

²⁷ Vd. nota 13.

²⁸ *Código Criminal, cit.*, provas ao título LVII, §10, p. 131. Sobre a proibição do uso e prática de prisão sob homenagem, cfr., na mesma obra, §12, p. 132 e provas ao título LVII, p. 148.

*Extravagantes, impedindo ao prompto castigo dos malfeitores, e quasi que os convida[va] e facilita[va] a obrar mal*²⁹.

No entanto, se a proposta do Novo Código não vingou, o mesmo sucedeu com a consideração dada a conhecer pelo seu autor a respeito das cartas de seguro cuja vigência não sofreu quaisquer alterações, encontrando-se implícita na letra do alvará de 5 de Março de 1790, que apenas reclamou fosse infundida uma maior celeridade ao trâmite processual³⁰.

1.2. Figuras afins

Caracterizada temporal e espacialmente a carta de seguro, importa diferenciá-la de duas figuras afins, a saber: a homenagem e a fiança que Joaquim José Caetano Pereira e Sousa distingue, de modo assaz sintetizado, afirmando que enquanto a primeira fazia cessar a prisão, as demais traduziam o seu relaxamento³¹. Neste âmbito, teceremos ainda uma última palavra, a propósito das seguranças reais e do direito de asilo.

1.2.1. A homenagem

Por homenagem entendia-se o direito de livre custódia previsto para todos os tipos de crimes, salvo os capitais, em que se reconhecia aos indivíduos nobilitados o privilégio introduzido no reinado de D. Afonso III que os isentava da condução aos cárceres públicos, enquanto não fosse lavrada a sentença criminal³², sendo-lhes

²⁹ PASCOAL JOSÉ DE MELLO FREIRE, *Código Criminal, cit.*, tit. LVII, §9, p. 131 e provas ao mesmo título, pp. 147-148.

³⁰ O mesmo diploma tratava das partes que se ausentavam antes de serem citadas para a acusação, depois da prisão feita, ou que se escondiam para não serem citadas, “do que resulta[va] muito grave prejuízo na demora”, dispondo que não sendo caso de morte, efectuando-se a dita prisão, ou antes de culpa formada, ou nos três meses sucessivos à pronúncia, se [fizesse] a dita citação por edital de cinco dias que se afixariam no pelourinho e nas portas da cadeia em que o réu estivesse e na casa da audiência, em que fosse sentenciado, para, findo o termo, e não comparecendo a parte, ser logo lançada”. Nos casos de morte e de serem feitas as prisões, passado o dito termo, mandava se observassem as Ordenações Filipinas, V.124.9. Complementarmente determinava-se fosse apurado, a cada três meses, qual o número de réus presos nas cadeias da Corte (§7), sendo remetidos ao tribunal superior todos os processos-crime que se encontrassem *retardados* (§8), do mesmo modo que era implementada uma maior celeridade relativamente aos réus que se encontrassem no segredo (§2).

³¹ *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, 3ª edição, Lisboa, Typografia Rollandiana, 1820, cap. IX, §LXVI, p. 73.

³² Cfr. PEREIRA E SOUSA, *Primeiras linhas...*, *cit.*, cap. X, §§ LXXIV-LXXX, pp. 85-89.

designado, em sua substituição, um determinado lugar que tinha a natureza de custódia³³. Nestes casos, a homenagem era concedida de imediato pelo mesmo juiz que tinha decretado a captura. Em regra, ao ser conferida, não podia ser ampliada, nem mesmo em caso de recurso, excepto se viesse a verificar-se uma justa causa, circunstância que impunha que os autos fossem reencaminhados ao Regedor da Casa da Suplicação ou ao Governador da Relação do Porto que podiam decidir favoravelmente³⁴.

Eram beneficiários desta medida: os fidalgos de nascimento; aqueles que tinham sido assentados no livro dos nobres³⁵; os cavaleiros e os que tivessem sido agraciados com esta condição na guerra seguida de confirmação régia³⁶; os cavaleiros das Ordens Militares do reino; os desembargadores³⁷; os corregedores, provedores e juizes de fora; os doutores em Leis, em Cânones e em Medicina, assim como os doutores em Filosofia e Teologia e os professores públicos³⁸; os escrivães da fazenda Real e do Senado e respectivas mulheres e viúvas, desde que levassem vida honesta; e os advogados³⁹. Em termos materiais, o reconhecimento deste privilégio de foro excluía os crimes infamantes e os que fossem punidos com morte natural ou civil, ou seja, apenas contemplava a prática de *crimes leves e de pouca consideração*.

Se a homenagem fosse quebrada, o seu *beneficiário* era afastado do local que lhe havia sido indicado, o que determinava, de imediato, a perda daquele privilégio⁴⁰. Desta feita, o indivíduo era preso, só podendo ser libertado por meio de alvará especial em que o monarca procedia à restituição do referido privilégio.

³³ Ordenações Filipinas, V.120 e ainda Ordenações Afonsinas, V.94 e Ordenações Manuelinas, V.67. Depois de lavrada a sentença e tratando-se de réus ausentes, vd. Ordenações Filipinas, V.126.7. Cfr. ainda MELLO FREIRE, *Inst. Iuris Criminalis*, Liv. I, tit. I, § XX e Liv. II, tit. III, §63; bem como MANUEL BORGES CARNEIRO, *Direito Civil de Portugal*, tomo III, Lisboa, Typographia de Antonio José da Rocha, 1851, Livro I, tit. XXXII VI, § 272, n.ºs. 8-11 e 13, pp. 195-196.

³⁴ Ordenações Filipinas, III.86.18. Apenas em caso de dúvida, deveria ser ouvida a outra parte, ficando o réu detido em cárcere público, factor que criava assim uma excepção à regra indicada.

³⁵ Ordenações Filipinas, V.120.

³⁶ Vd. exemplificativamente, o Alvará de 22 de Fevereiro de 1610, destinado aos fidalgos mouros do serviço do rei de Ormuz.

³⁷ Ordenações Filipinas, II.59.

³⁸ Cfr. Decreto de 14 de Julho de 1775.

³⁹ Ordenações Filipinas, V.120 e Decreto de 14 de Julho de 1775.

⁴⁰ De igual forma, caso o réu tivesse sido sentenciado em alçada e fosse quebrada a homenagem, ficava suspenso o livramento, devendo ser imediatamente executada a sentença (assento LXXXVI da Casa da Relação do Porto, datado de 13 de Maio de 1645, in *Collecção Chronologica dos Assentos das Casas da Supplicação e do Cível*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1791, pp. 122-123). Frise-se que o afastamento pontual do local indicado, no qual viesse a ser encontrado, quando procurado, não implicava a perda do privilégio.

1.2.2. A fiança

Tal como a carta de seguro, também a fiança foi consagrada nos diplomas da primeira dinastia, remontando esta última ao reinado de D. Dinis, conforme decorre da letra do livro V, título 51 das Ordenações Afonsinas, em que se proibia que fossem soltos por fiadores, antes da sentença, os réus presos e detidos nas cadeias públicas⁴¹. A competência para a sua lavratura era reconhecida ao tribunal do Desembargo do Paço⁴², o qual também era chamado a manifestar-se quando se tornava necessário proceder à emissão da quarta e última carta de seguro, como exporemos adiante. Outro aspecto que parece aproximar as duas medidas corresponde à impossibilidade de serem emitidas cartas de fiança, sempre que tivessem sido cometidos crimes que previssem a aplicação de pena corporal e capital, dado que não podiam ser aplicadas a terceiros⁴³. O mesmo sucedia quando na prática de um determinado delito tivessem sido utilizadas armas de fogo⁴⁴. Contudo, independentemente destes aspectos, a alteridade material entre as duas medidas é

⁴¹ Sobre uma medida idêntica tomada anteriormente por D. Afonso III, quando a prisão fosse efectuada pelos alcaides, vd. diploma constante do *Livro de Leis e Posturas*, *cit.*, pp. 21-22. Cfr. Ordenações Filipinas, V.132, Lei de 16 de Agosto de 1722, o aresto da Casa da Suplicação com o número CLXI, in MELCHIOR FEBO, *Decisiones senatus regni Lusitaniae*, tomus secundus, Ulyssipone, Sumptibus Francisci de Souza, & Antonii Leite Pereyra, 1678, pp. 488-489; e ainda PEREIRA E SOUSA, *Primeiras linhas...*, *cit.*, cap. X, §§ LXXXI-LXXXVIII, pp. 89-96

⁴² DUARTE NUNES DE LEÃO, *Colecção de Leis Extravagantes*, António Gonçalves, Lisboa, 1569, parte I, tit.4, Lei I, §105; Lei de 27 de Julho de 1582, §§ 24-31 e Lei de 6 de Julho de 1629. Mais tarde, era reconhecido ao Santo Ofício poder conceder alvará de fiança aos respectivos oficiais e outros privilegiados, nos termos do Alvará de 4 de Fevereiro de 1645. Tratando-se de um alvará de fiança passado pelo Conselho de Guerra, impunha-se o seu registo na Chancelaria Régia (Resolução de 11 de Novembro de 1659). Sobre os emolumentos exigidos pelo escrivão da fazenda do Hospital de Todos os Santos de Lisboa, cfr. alvará de 22 de Agosto de 1609. Tratando-se dos presos da Misericórdia que eram soltos, sem dar fiança, ainda que a pena de degredo fosse superior a seis anos, vd. Resolução de 25 de Fevereiro de 1613 e Resolução de 21 de Maio de 1683. Cumpre salientar que a *praxis* criada pela Relação do Porto, em 20 de Setembro de 1692, precisaria não ser necessário para a querela ou denúncia dadas, designadamente, por oficiais de justiça que o fiador proferisse formal e literalmente as palavras citadas pelo legislador régio no Livro V, título 117, parágrafo 6 das Ordenações Filipinas.

⁴³ Se a pena capital estivesse prevista, mas não se receasse sua aplicação, podiam ser admitidos fiadores.

⁴⁴ Decreto de 18 de Novembro de 1642. Igual solução era aplicada no caso dos presos da comarca *dentre Douro e Minho* que fossem condenados em degredo por casos de morte ou furto de qualquer qualidade e dos moços vadios que, na Ribeira de Lisboa, furtassem bolsas e cometessem outros delitos, se depois de soltos a primeira vez, tornassem a ser presos pelos mesmos motivos (Ordenações Filipinas, V.132. 5 e 6).

manifesta, sendo precisada por Mateus Homem Leitão, que defendia aplicar-se a fiança, em regra, aos encarcerados, ao contrário do que sucedia com a carta de seguro (*securitatis* ou *assecuracionis litterae*)⁴⁵.

Uma vez concedida a fiança, o réu podia ser solto a qualquer momento⁴⁶. Porém, se não comparecesse em juízo nas datas marcadas, ou seja, se quebrasse a fiança, o fiador respondia pelas custas, dano e emenda ou multa, suportando, para o efeito, os valores prefixados. Em caso de fuga, era aplicada ao fiador a mesma pena que seria infligida ao réu, caso este não se tivesse evadido. Por último, este tipo de garantia dissolvia-se com a captura do réu principal; com a sentença criminal dada dentro do tempo do decreto de fiança, posto que o seu garante apenas se obrigara até à sentença; ou ainda com a morte do réu principal e a do fiador; ou com a extinção do tempo da própria fiança⁴⁷.

1.2.3. As seguranças reais e o direito de asilo

Segundo a lição de Pascoal de Mello Freire, ainda é possível distinguir as cartas de seguro das seguranças reais, as quais dizem respeito a pedidos apresentados em juízo por alguém que, em virtude de temer outrem, seja qual for a razão⁴⁸, solicita o devido apoio e protecção, conforme decorre da letra do livro I, título 7, §20, livro III, tit. 78, §5 e do livro V, títulos 128 e 129 da compilação de 1603⁴⁹. Se a justiça da terra, a quem fosse solicitada esta segurança, fosse informada que o requerente tinha justa razão para tal temor, mandava chamar a outra parte ou

⁴⁵ *De Securitatibus*, *cit.*, prefácio.

⁴⁶ Sobre o indeferimento da fiança, vd. Regimento do Desembargo do Paço, §24.

⁴⁷ Ordenações Filipinas, V.131.1. Se o período da fiança for prorrogado, esta não se considera ampliada, sem o expreso consentimento do fiador. Sobre a não extinção da fiança, uma vez atingido o termo do prazo concedido, cfr. Ordenações Filipinas, V.131.3.

⁴⁸ Vd. notas 3 e 15. Para o referido autor, as seguranças reais, ao contrário das cartas de seguro, eram concedidas apenas aos inocentes e aflitos, como era consagrado na Lei 5 do título *De his qui ad Ecclesiam confugiunt* do Codex.

⁴⁹ Ordenações Afonsinas, III.122 e V.102; Ordenações Manuelinas, V.50. Sobre este tipo de diplomas régios, vd. RUY DE ALBUQUERQUE, *As Represálias*, *cit.*, II vol., pp. 1107-1109 e 1191-1230; assim como LUÍS MIGUEL DUARTE, *Súbditos da coroa de Aragão em Portugal no século XV – comércio e segurança. Algumas notas*, in “História: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto”, 7, 1990, pp. 71-83, disponível em <https://ojs.letras.up.pt/index.php/historia/article/view/5749> (última consulta em 19 de Dezembro de 2022), e *Justiça e criminalidade no Portugal medievo*, *cit.* p. 414.

Sem que nos alonguemos sobre a matéria, deixamos uma nota relativamente a outros tipos de imunidade que podiam ser concedidos, quer a nacionais quer a estrangeiros, encontrando a sua consagração em algumas cartas de privilégio.

mandava até ela o alcaide requerendo-lhe que procedesse ao seguro, ou seja, deveria prometer que não exerceria qualquer tipo de violência. Se não o fizesse, a segurança era conferida pelo próprio monarca, sendo, conseqüentemente, aplicadas as devidas penas⁵⁰. Se fosse requerida, relativamente a um senhor da terra que tivesse jurisdição sobre o requerente, só seria concedida com grande e justa razão, devendo ser mostrado por escritura pública, ou por algum conhecimento sumário, terem sido recebidos tais agravos.

Por fim, igualmente distinto da carta de seguro, era o direito de asilo, em virtude de corresponder a um tipo de imunidade que era aplicada, por certo tempo, a uma determinada parcela de território⁵¹ transmissível aos que nela se estabelecessem⁵². O asilo não era concedido nas causas cíveis nem nos delitos menores em que se aplicavam as penas pecuniárias, bem como nos casos em que estavam previstos os açoites, o degredo, pena de galés ou servidão perpétua. Dele estavam excluídos: os escravos, mouros, judeus, salteadores, bem como aqueles que praticassem crimes em igrejas ou contra a Igreja, os que cometessem o crime de furto, seduzissem mulher alheia, assim como todos os que tivessem cometido delitos graves com *dolo e insidiosamente*⁵³.

1.3. Carta de seguro. Noção

Entendemos ser agora possível apresentar a noção de carta de seguro. Assim, em sede de um processo-crime, recebida a querela ou realizada a inquirição e sendo o réu pronunciado para captura⁵⁴, por acto da justiça ordinária, posteriormente alargada a outros tipos de jurisdição, poderia ser impetrada a possibilidade de com-

⁵⁰ O acto que traduzia o seguro era registado materialmente, cujo documento tomava a designação de carta de segurança ou carta de seguro que era entregue ao ameaçado. Nos termos do §3 do tit. 122 do livro III das Ordenações Afonsinas, as seguranças reais cabiam ao corregedor da corte e aos das comarcas, não devendo ser concedidas pelo próprio monarca, senão quando estivessem em causa tais pessoas e pudessem ocorrer grandes males ao reino.

⁵¹ Decreto de 11 de Dezembro de 1748.

⁵² Cfr. Ordenações Filipinas, I.73 e V.104, bem como Lei de 10 de Janeiro de 1692 e Ordenações Filipinas, I.7 e V.123. MATEUS HOMEM LEITÃO, *De Securitatibus*, cit. q.II.2. Sobre a imunidade das igrejas, cfr. Ordenações Afonsinas, II.8, Ordenações Manuelinas, II.4 e Ordenações Filipinas, II.5.

⁵³ Cfr. MELLO FREIRE, *Instituições de Direito Civil Português*, Livro I, título VI, §§ I-XIX. Sobre a segurança de asilo territorial e asilo pessoal, vd. JOSÉ DOMINGUES, *As origens do princípio de «habeas corpus» no pré-constitucionalismo português*, cit, pp. 336-340.

⁵⁴ Sobre a ordem do processo, vd. Ordenações Afonsinas, V.4 e Leis de 5 de Julho de 1526, 18 de Novembro de 1577 e 27 de Junho de 1582.

parecer *impunemente em juízo*, de modo a poder responder em liberdade às acusações de que era alvo⁵⁵. Por outras palavras, o réu obtinha uma *autorização* judicial, a qual, desde que respeitadas certas condições, eximia-o da prisão até à conclusão da causa⁵⁶. Frise-se que, caso o delito viesse a ser provado, a sua aplicação limitava-se apenas ao período da contrariedade, obrigando à aplicação da pena ordinária, como sucedia nas circunstâncias em que tinham sido cometidos crimes atrozes⁵⁷.

1.4. Tipos de carta de seguro

De acordo com a classificação estabelecida pelo legislador, as cartas de seguro podiam ser: afirmativas ou confessativas⁵⁸, negativas e negativas coarctadas⁵⁹. Enquanto as primeiras eram solicitadas por aqueles que, pese embora tivessem confessado a prática do delito de que eram acusados, era necessário que se provasse que não lhes era assacada qualquer culpa, como ocorria nos casos de legítima defesa⁶⁰, não sendo suficientes tais afirmações para que o réu fosse, efectivamente, condenado⁶¹; as segundas eram pedidas por todo aquele que, tendo consciência da sua inocência, negava a prática do delito de que era acusado⁶². Neste caso, bastava que o réu procedesse à apresentação de uma petição geral ao juiz que o dava, em seguida, por seguro⁶³.

⁵⁵ Ordenações Afonsinas, livro III, títulos 122-123 e Livro V, títulos 44, 57 e 112.

⁵⁶ Ordenações Filipinas, V.129.6. Cfr. JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E SOUSA, *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, cit., cap. IX, §LXVII e nota 151, p. 73 e nota 180, p. 82. Sobre o período de vigência destas cartas, vd. item 1.7.

⁵⁷ Ordenações Filipinas, V.124 e Lei de 6 de Dezembro de 1612, §4. Cfr. VANGUERVE, *Practica judicial*, Coimbra, Officina de Antonio Simoens Ferreyra, 1730, parte I, cap. 36, n.º 7.

⁵⁸ Cfr. aresto de 16 de Dezembro de 1568 da Casa da Suplicação, in JORGE DE CABEDO, *Practicarum Observationum sive Decisionum Regni Lusitaniae*, pars prima, Antuerpiæ, Apud ioannem Meursium, 1635, p. 208. Sobre os efeitos da confissão manifestada neste tipo de documento, vd. MATEUS HOMEM LEITÃO, *De Securitatibus*, cit., q. IX. Vd. Anexo, docs. d) e e).

⁵⁹ Lei de 6 de Dezembro de 1612, §1 e ainda MATEUS HOMEM LEITÃO, *De Securitatibus*, cit., q. II, 4-7.

⁶⁰ Ordenações Filipinas, V.35 pr., 18 e 127.8. Cfr. MATEUS HOMEM LEITÃO, *De Securitatibus*, cit., q.II.4 e q.15.

⁶¹ Ordenações Filipinas, V.124.21.

⁶² Ordenações Filipinas, V.124.23. MATEUS HOMEM LEITÃO, *De Securitatibus*, cit., q. XV, 1-13.

⁶³ Contudo, se o acusado fosse pronunciado a prisão por decisão da Relação ou de cada um dos corregedores da corte ou da cidade de Lisboa, ou por desembargo de qualquer desembargador de cada uma das ditas casas, ainda que tivesse obtido uma carta de seguro negativa, esta não teria qualquer valor, conforme determinava o disposto no alvará de 21 de Janeiro de 1564 (DUARTE NUNES DE LEÃO, *Coleção de Leis Extravagantes*, cit., tit. III, Lei III, p. 104).

O terceiro tipo de carta de seguro dizia respeito às negativas coarctadas, ou seja, através deste instrumento, o réu declinava a prática do crime de que era acusado, justificando a total impossibilidade em tê-lo cometido⁶⁴. A sua concessão apenas tinha lugar, depois de previamente consultado o processo de inquirição ou querela, com o fim de afastar qualquer tipo de fraude⁶⁵. Uma vez concedida, o réu encontrava-se seguro, tal como sucedia no caso da carta de seguro confessativa⁶⁶.

Por último e no que respeita às cartas de seguro gerais ou *tutos acessos*, cuja emissão era efectuada sob pretexto de não estarem ainda as culpas formadas, as mesmas vêm a ser derogadas por força do decreto de 14 de Março de 1742, uma vez que tal solução trazia *grande prejuízo da administração da justiça, dando com este abuso ocasião a que os delinquentes não fossem castigados nem experimentassem as penas*. Consequentemente, declaravam-se como nulos todos os actos que tivessem revestido esta forma.

1.5. O momento impetrativo e o risco iminente de prisão

Como indicado, a concessão ou denegação da carta de seguro era lavrada em resposta a um agravo de petição ou instrumento, cuja exposição seguia um modelo assaz simples, ditado pela *praxis* forense⁶⁷, que podia ser interposto, directamente, pelo réu ou pelo seu procurador⁶⁸. Se os autos dessem a conhecer uma pluralidade de réus, a concessão da carta de seguro era atribuída individualmente, excepto tratando-se de cônjuges⁶⁹.

No que respeita ao momento da sua impetração, ainda que *a priori* pudesse ocorrer logo após a prática do delito, existiam regras específicas que dependiam

⁶⁴ Ordenações Filipinas, V.124.1. MATEUS HOMEM LEITÃO ao cingir a sua aplicação aos crimes em que era imposta pena de morte ou mutilação de membro, afirmava que o diploma de 1612 foi o único que tratou deste tipo de carta de seguro (*Reformação da Justiça*, I, §2, in *De Securitatibus*, cit. q.II., 6).

⁶⁵ *Idem*, *ibidem* e q.VI.6.

⁶⁶ Mateus Homem Leitão enunciava ainda um quarto tipo de cartas de seguro que classificava como mistas, dizendo que eram simultaneamente confessativas e negativas, como aliás, costumavam ser todas as confessativas, uma vez que nelas o réu confessava um determinado crime e negava os demais, pedindo a confessativa para aquele crime e a negativa para estes (*De Securitatibus*, cit. q.II.7). Vd. Anexo, docs. b) e c).

⁶⁷ Vd. Anexo, docs. b) a h).

⁶⁸ Lei de 6 de Dezembro de 1612, §§ 1 e 3 e aresto XVII da Casa da Suplicação, datado de Junho de 1598, (in JORGE DE CABEDO, *Practicarum Observationum sive Decisionum Regni Lusitaniae, pars prima*, Antuerpiæ, Apud ioannem Meursium, 1635, p. 197).

⁶⁹ Alvará de 10 de Outubro de 1756.

do tipo de carta requerida⁷⁰. Assim, tratando-se de uma carta confessoria, a sua solicitação podia ser efectuada a qualquer momento. Já a carta negativa, que podia ser requerida quando fosse praticado o crime de homicídio e de ferimentos graves, o correspondente pedido apenas podia ser apresentado desde que observado o prazo, respectivamente, de três meses ou trinta dias após a ocorrência do delito⁷¹, estando a sua decisão dependente de um tribunal colectivo⁷². Por fim, a carta negativa coarctada só era concedida após a conclusão da devassa⁷³, conforme veio a dispor a Lei de Reforma da Justiça, de 6 de Dezembro de 1612⁷⁴. Até à entrada em vigor deste último diploma, ao ser conferida esta carta, o réu ficava seguro por três dias, mesmo antes da conclusão da devassa, sendo que, depois daquela data, os efeitos da carta de seguro eram produzidos somente após a conclusão da inquirição e a exarcação do despacho por parte da Chancelaria Régia⁷⁵.

Note-se que a permissão para poder responder em liberdade, ou pelo menos, para que não se prendesse o réu apenas com base na querela apresentada, estava associada ainda ao facto de se saber que a prática judiciária dava a conhecer uma actuação maliciosa disseminada que se pautava mais pelo ânimo de vingança do que de zelo de justiça, conforme havia exposto o diploma de 27 de Junho de 1582, que vincava, uma vez mais, o ideal de justiça vigente. Por esta razão, determinava-se que ao receber a querela e decretar a prisão do querelado, o magistrado deveria fundamentar sumariamente o despacho exarado⁷⁶.

⁷⁰ Alvará de 9 de Dezembro de 1606. Assim estava afastada qualquer possibilidade de ser solicitada antes da prática do delito, como bem explicava MATEUS HOMEM LEITÃO, *De Securitatibus*, cit., q.V.2 e 5.

⁷¹ Ordenações Filipinas, V.129 pr. e Alvará de 25 de Janeiro de 1679, §1. Não eram contados nem o dia da morte da vítima nem o da prática de ferimentos. Vd. aresto CLXXXVI da Casa da Suplicação, in MELCHIOR FEBO, *Decisiones senatus regni Lusitaniae*, cit., p. 501. A razão para o estabelecimento do referido período era justificada pelo autor da compilação afonsina com o argumento de que assim se evitava que os feridos ou os parentes das vítimas vendo os autores dos malefícios deslocar-se seguros nos lugares dos delitos, se vingassem (Ordenações Afonsinas, III.123.1 e V.44).

⁷² Ordenações Filipinas, V.129.1; Lei de 6 de Dezembro de 1612, §1; Lei de 10 de Janeiro de 1692; Decretos de 24 de Setembro de 1678 e 25 de Janeiro de 1679.

⁷³ Recordamos que o processo-crime podia ter início com a apresentação da querela ou da realização de uma inquirição, revestindo a pronúncia um carácter ordinário ou especial (Ordenações Filipinas, V.23.pr. e 117.18-19). Sobre o procedimento adoptado na realização das devassas, vd. o nosso trabalho *Nótuas sobre a história do processo criminal em Portugal: as inquirições devassas* (e-Legal History Review, 34 (2021), Iustel, pp. 1-13).

⁷⁴ Sobre este tipo de carta de seguro, cfr. aresto CVI, in MELCHIOR FEBO, *Decisiones senatus regni Lusitaniae*, cit., p. 466.

⁷⁵ Ordenações Filipinas, I.7.14 e V.129.3

⁷⁶ MELLO FREIRE, apesar de não afastar a necessidade da prisão preventiva, para evitar o risco de fuga do réu, excluía que àquele tipo de pena fosse cumulada a decisão de arrestar e sequestrar dos

Em síntese, para que a referida captura se verificasse não era suficiente a suspeita de fuga, nem a fama ou rumor público do delito ou sequer a existência de uma informação meramente verbal. Ao invés, era exigida uma informação escrita, constante dos autos a que se associava a prova plena ou semiplena, a qual ainda que não bastasse para a condenação do réu, era suficiente para a sua captura⁷⁷. A presunção de que se tratava de réu verdadeiro só podia ser deduzida das testemunhas produzidas no instrumento da querela ou inquirição, mesmo que não tivesse sido citada a parte, não bastando, como referimos, a existência de meras conjecturas⁷⁸.

1.6. Entidade competente e os casos em que são concedidas

A competência para conceder a *segurança* aos que *temiam da justiça* pertencia somente ao monarca ou *aaquel a que el pera esto der poder*⁷⁹, entendam-se, *ab initio*, os magistrados que aquele tivesse nomeado, sob pena de serem aplicadas as devidas cominações a quem não detivesse tal competência⁸⁰. Se ainda assim tal viesse a

bens dos réus ou sequer suspendê-lo dos cargos públicos, visto que ainda não fora tido por verdadeiro culpado (*Código Criminal, cit.*, provas ao título LVII, p. 148). Vd. nota 54.

⁷⁷ MELLO FREIRE, *Instituições do Direito Criminal Português*, tit. XIV, §V, pp. 105-109.

⁷⁸ Ordenações Filipinas, V.117.12 e aresto CLXII da Casa da Suplicação, in MELCHIOR FEBO, *Decisiones senatus regni Lusitania, cit.*, p. 489. Entre as excepções previstas, tendo em atenção a qualidade do nascimento do infractor, não eram presos os nobres de primeira ordem, sem antes ser confirmado o acto pelo monarca (Ordenações Filipinas, V.119.3). Em 19 de Outubro de 1754, era ampliado o âmbito do parágrafo 14 da Lei de 6 de Dezembro de 1612, a respeito dos réus que eram presos antes da culpa formada nos casos, que provados não mereciam pena de morte natural, prevalecendo muitas vezes julgarem-se injustas as prisões, e mandarem-se soltar os presos, ainda quando pouco depois, que o tivessem sido, constasse de suas culpas legitimamente e quanto bastava para serem pronunciados; do que resulta frustrar-se, ou dilatar-se, ainda nos delitos graves, o merecido castigo dos delinquentes, em que se interessava a pública satisfação da justiça e das partes ofendidas. Assim, querendo o monarca prover um remédio contra estes inconvenientes e coibir com a severidade dos procedimentos a frequência dos delitos, para que se gozasse da paz e segurança, determinava que, nos casos provados que merecessem pena de morte natural, pudessem prender-se, antes da culpa formada, as pessoas que se dissessem delinquentes contanto que dentro de oito dias fosse provada a culpa. Esta solução deveria ser aplicada em todos os casos em que se procedesse por devassa, desde que os crimes previssem pena de açoites ou pena maior que a de seis anos de degredo para o Brasil. Sobre a decretação de prisão efectuada por carta precatória, vd. Ordenações Filipinas, V.119.4.

⁷⁹ *Livro de Leis e Posturas, cit.*, lei sem data, constante de pp. 280-281 e ainda Ordenações Afonsinas, 5.112.

⁸⁰ Tratando-se de um acto conferido por um magistrado sem competência para tal, a carta era nula, tal como ocorria nos casos em que se assentava em alegações inadequadas (cfr. MATEUS HOMEM LEITÃO, *De Securitatibus, cit.*, q. VIII. 2, 8 e 17). Ainda sobre o juiz incompetente para a emissão

ocorrer e o réu estivesse de boa-fé, ao invés de ser preso, era-lhe concedido um prazo para se segurar legitimamente⁸¹.

Como referido, a lavratura das cartas de seguro começou por ser reconhecida aos ouvidores, passando, em seguida, aos corregedores do crime da corte⁸², aos corregedores das comarcas⁸³ e, por fim, aos demais juízes de fora providos nas diferentes circunscrições judiciais do reino. Todavia, nem sempre a lavratura de cartas de seguro correspondeu a uma ampliação da competência dos magistrados régios, como sucedeu com os desembargadores dos tribunais superiores. Senão vejamos. Tratando-se das cartas de seguro confessativas, solicitadas no quadro da prática do crime de homicídio, a sua concessão estava dependente de um acto colegial e não de decisões individuais tomadas *em mesinha* pelos desembargadores, circunstância que leva Mateus Homem Leitão a reconhecer que o estatuto de magistrado de um tribunal superior não era sinónimo de uma competência mais ampla ou robusta. Inversa e sobejamente superior era a esfera jurisdicional detida pelos corregedores das comarcas e pelos ouvidores das terras senhoriais que podiam actuar individualmente, segundo acrescentava o mesmo praxista⁸⁴. A compulsação da legislação vigente permite acrescentar outros casos de restrição de competência, como sucedia a propósito dos presidentes da Casa da Suplicação e da Relação do

de cartas de seguro, vd. MANUEL LOPES FERREIRA, *Pratica Judicial*, Carlos Esteves Mriz, Lisboa, 1741, Tratado Primeiro, cap. IX, pp. 30-31 e PEREIRA E SOUSA, *Primeiras linhas...*, *cit.*, nota 178, p. 81 em que cita Mend. p.2, l.5, cap. 1, app. 2, n. 28. Vd. Anexo, docs. f) e g).

⁸¹ Por sua vez, sendo tomados foros por títulos falsos, não eram permitidas as cartas de seguro.

⁸² No que respeita a estes magistrados, é curioso observar a articulação que é feita entre as competências que lhe são reconhecidas e as que “partilha” com o juiz dos Feitos da Fazenda em Relação. Isto é, tendo sido cometido um crime cujo objecto incidia em matéria da fazenda, tratando-se de cartas confessativas com defesa e negativas coarctadas, cabia àquele magistrado concedê-las; enquanto nos casos de cartas negativas, tal lavratura dependia dos corregedores do crime da Corte (Decreto de 8 de Julho de 1665 e Alvarás de 20 de Abril de 1671 e 19 de Fevereiro de 1674 assim como os Decretos de 9 16 de Agosto de 1722, explicitando o diploma de 19 de Maio de 1695 que estas cartas eram denegadas por estilo).

⁸³ Cfr. a respeito dos primeiros, Lei de (3 de Outubro de) 1329, *in Ordenações de D. Duarte*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1988, p. 394.

⁸⁴ *De Securitatibus*, *cit.*, q.IV.3. Por sua vez, ao reconhecer que a emissão da carta competia apenas à Relação, o legislador admite ter pretendido restringir o leque de competências dos corregedores em detrimento da anterior previsão legal. Sobre a competência destes magistrados, cfr. aresto n.º CXLVI, de 12 de Agosto de 1629, *in MELCHIOR FEBO, Decisiones senatus regni Lusitaniae*, *cit.*, p. 483. Por sua vez, sempre que os juízes ordinários recebessem querelas de alguns passadores, estando presos, ou que se apresentassem com cartas de seguro para se livrarem, o conhecimento dos autos cumpria aos corregedores ou ouvidores, a quem deveriam ser remetidas as ditas querelas acompanhadas dos termos das referidas prisões assim como a apresentação dos pedidos de cartas de seguro, para que fossem decididas (Ordenações Filipinas, V.115.28).

Porto que estavam proibidos de mandar lavrar aquele tipo de *licenças* quando a culpa decorresse da prática de erros de ofício praticados pelos oficiais daqueles juízos, competência que apenas era reconhecida ao juiz da Chancelaria⁸⁵.

Para além desta *repartição* de competências, que nem sempre acompanhou de modo proporcional o percurso do *cursus honorum* de um magistrado, sabemos que, ao longo do período moderno, se, por um lado, não constituíram um monopólio da justiça régia, ou pelo menos da justiça ordinária, por outro, tampouco houve um estancamento das regras que regeram a concessão destas cartas. Relativamente ao primeiro aspecto, se de início os ouvidores dos territórios senhoriais apenas podiam lavrar cartas de seguro desde que tivessem beneficiado de um privilégio especial concedido pelo monarca, ao ser efectuada a equiparação aos corregedores régios aumentou também o leque de competência daqueles magistrados. Ainda no âmbito da justiça senhorial, idêntica medida foi reconhecida aos ouvidores da Casa de Bragança, quer se tratasse de cartas confessativas ou negativas quer respeitassem a casos de morte ou de outros malefícios, confirmando assim uma prática que era seguida desde o século XV⁸⁶. Igual competência foi alargada aos juízos eclesiásticos, conforme decorre de uma prerrogativa mantida, quer pelos monarcas da primeira quer da segunda dinastia, designadamente, D. Pedro I e D. João I⁸⁷. Outras excepções podem ser encontradas no âmbito do alvará de 23 de Julho de 1512, segundo o qual o ouvidor do arcebispo de Braga, por acordo firmado entre os monarcas anteriores e os arcebispos da dita cidade, podia emitir cartas de seguro em caso de morte e conhecer de acções novas, visto não se encontrar violada nenhuma ordenação ou costume da corte⁸⁸. Sem pretendermos esgotar os exemplos que poderiam ser apresentados, citamos ainda os casos da justiça militar e académica

⁸⁵ Ordenações Filipinas, I.7.13-14 e 58.4. Vd. ainda, Regimento do Desembargo do Paço, §§ 56-63, Decreto de 30 de Agosto de 1734 e aresto da Casa da Suplicação com o n.º CVII, in MELCHIOR FEBO, *Decisiones senatus regni Lusitaniae, cit.*, pp. 466-467. O mesmo se diga dos corregedores face aos respectivos oficiais.

⁸⁶ Alvará de 10 de Julho de 1654. Igual prática era reconhecida aos ouvidores do ducado de Beja e de Vila Real (Alvará de 12 de Fevereiro de 1658). Anos mais tarde, os corregedores da corte substituiriam os ouvidores da Casa de Bragança (Decreto de 24 de Maio de 1688), sendo necessário, doravante, que a decisão a tomar tivesse lugar em Relação.

⁸⁷ Respectivamente, Ordenações Afonsinas, II.5, artigo XIII e II.6, art. 1. Nestes tribunais, as cartas de seguro eram despachadas pelo vigário-geral, nos casos ordinários; cabendo tal competência, nos casos graves, à cúria eclesiástica. Conferida a carta de seguro por este juízo, deveria ser respeitada pela justiça secular (Ordenações Filipinas, II.1.22), como explica MANUEL BORGES CARNEIRO, *Direito Civil de Portugal*, tomo I, Lisboa, Typographia de Antonio José da Rocha, 1851, Livro I, tit. VI, §68, n.º 34, p. 261.

⁸⁸ DUARTE NUNES DE LEÃO, *Leis Extravagantes, cit.*, tit. III, Lei 1, p. 104.

que podiam autonomamente atribuir cartas de seguro. A primeira teve lugar no final do sexénio imediato à criação do Conselho de Guerra, em que foi estendida igual competência aos auditores e assessores daquele júízo, *ex vi* do disposto no Decreto de 23 de Fevereiro de 1646⁸⁹; ao passo que a segunda foi dirigida ao conservador da Universidade de Coimbra, desde que não respeitasse a casos de morte⁹⁰.

Em virtude do notório alargamento desta competência, foram suscitadas diversas dúvidas que deram azo a alguns casos de conflito de jurisdição e de competência. Numa perspectiva ilustrativa, visto que os exemplos são assaz numerosos, equacionando-se a possibilidade de o corregedor da comarca e o do crime se encontrarem na mesma localidade, a resposta foi dada pela Casa da Relação do Porto, ao entender que a competência para a emissão das cartas de seguro cabia ao segundo, conforme interpretação definida no assento datado de 27 de Março de 1654.

Como deixámos subjacente, as regras quanto à impetração também não se mantiveram estanques, ao longo dos séculos em que este instituto esteve em vigor. Neste contexto, a prática de determinados delitos impedia que o putativo autor material impetrasse indistintamente este tipo de garantia ou exigia que a sua emissão dependesse de decisões colegiais, como era o caso do crime de homicídio em que apenas se encontravam previstas as cartas confessativas e negativas dadas em Relação⁹¹. Para além do crime de heresia que tramitava junto do Santo Ofício ou

⁸⁹ Tratando-se de crimes militares praticados por civis, as cartas de seguro são lavradas, nos casos ordinários, pelos respectivos auditores (Alvará de 6 de Fevereiro de 1654) ou pelo Conselho de Justiça, tratando-se de situações mais graves (Alvará de 14 de Outubro de 1791). Sobre a noção de crime militar, vd. os nossos trabalhos: *O poder e a justiça em Portugal no século XIX*, Lisboa, AAFDL Editora, 2014, pp. 399-414, *Breve lance sobre a justiça militar (1785-1899)*, in *Temas de História da Justiça*, Lisboa, AAFDL Editora, 2021, pp. 195-250; *La capitulación de Olivenza y el Consejo de Guerra del 7 de Diciembre de 1801 (El caso de Julio César Augusto de Chermont)*, in Enrique Álvarez Cora y Victoria Sandoval Parra (ed.), “Sedición, rebelión y quimera en la historia jurídica de Europa”, Dykinson, Madrid, 2021, pp. 473-508 e *Código esquecido (O código penal Militar de 1820)*, in *e-Slegal History Review*, n.º 31 – Janeiro de 2020, Editorial IUSTEL, Madrid; e JOÃO ANDRADE NUNES, *O foro militar português no século XIX*, Lisboa, AAFDL, 2019, pp. 33-126.

⁹⁰ Estatutos antigos, livro 2º, tit. 27, §2 e Carta Régia de 1 de Julho de 1688, Decretos de 24 de Setembro de 1678 e de 25 de Janeiro de 1679. Em resumo, tratando-se da prática de delitos que merecessem pena de morte, os corregedores das comarcas, assim como os auditores gerais das províncias e o conservador da Universidade de Coimbra estavam impossibilitados de emitir cartas de seguro negativas simples. Já os corregedores do crime da corte, o auditor geral da Corte e Juiz dos Cavaleiros só o podiam fazer se, no primeiro caso, conduzissem a devassa à Relação; e, nos demais, ao Conselho de Guerra e à Mesa da Consciência e Ordens, conforme dispunha o diploma de 1679 antes mencionado tal como a Resolução Régia de 3 de Setembro de 1686.

⁹¹ Ordenações Filipinas, V.129, Lei de 6 de Dezembro de 1612, I, §1, Lei de 10 de Janeiro de 1692 e Decretos de 8 de Junho de 1665 e 24 de Setembro de 1678. Neste caso a competência era privativa

dos delitos cometidos em Igrejas em que estivesse o Santíssimo Sacramento⁹², em que não era permitido requerer a concessão destas garantias, o mesmo sucedia quando verificados os crimes de: lesa-majestade humana⁹³; defloração⁹⁴; papéis falsos para conseguir filhamentos⁹⁵; almoço⁹⁶; contrabando de tabaco⁹⁷; travessia de pão⁹⁸, de palha⁹⁹ e de sal¹⁰⁰; descaminhos de fazenda¹⁰¹ ou direitos alfandegários¹⁰²; cerceamento de moeda¹⁰³; moeda falsa¹⁰⁴; natureza militar praticados por soldados¹⁰⁵; não recuar carruagem¹⁰⁶; venda de escusas de soldados e desembargos de carros¹⁰⁷; uso de armas curtas¹⁰⁸; ferimentos com faca ou qualquer outra arma proibida¹⁰⁹;

dos corregedores do crime da corte, tal como sucedia nos casos de: resistência e tirada de presos (Ordenações Filipinas, I.7.8 e 11); traição e aleivosia; moeda falsa e sodomia (Ordenações Filipinas, I.58.40). Sendo a carta de segurança emitida nas Relações à vista da culpa, era passada carta avocatória, a qual, uma vez concedida, permitia ao réu livrar-se nos juízos da Corte. Exemplificativamente, recorde-se que, no caso dos descaminhos de direitos reais, apenas os superintendentes dos tabacos e Alfândegas podiam conceder cartas de seguro para os (Alvarás de 16 de Dezembro de 1771, 27 de Julho de 1795); o mesmo sucedendo com o conservador da Real Junta do Comércio para os crimes relativos ao comércio e às fábricas. Vd. MELLO FREIRE, *Institutionis Iuris Criminalis*, cit, tit. XVI, §IX. Cfr. notas 82 e 85.

⁹² Carta régia de 10 de Agosto de 1633.

⁹³ De igual modo, não era concedida carta de seguro nos juízos do Santo Ofício (cfr. nota 42). Inversamente, tratando-se dos crimes de traição e aleivosia, podia ser concedida a carta de seguro, nos termos do disposto nas Ordenações Filipinas, I.7.12 e 58.40, assim como do Alvará de 6 de Outubro de 1784, §9. Cfr. ainda assento da Relação do Porto, de 15 de Junho de 1675.

⁹⁴ Ordenações Filipinas, V.23.1, Alvará de 29 de Março de 1751 e os assentos de 15 de Junho de 1675, 29 de Agosto de 1690 e 7 de Fevereiro de 1692 que afastou a proibição das cartas de seguro para este tipo de delito. Neste caso, tampouco era concedida a fiança ou homenagem.

⁹⁵ Alvará de 9 de Dezembro de 1606. Em regra, os crimes de falsidade estavam excluídos da concessão de cartas de seguro (Regimento do Desembargo do Paço, §25). Para os crimes de falsificação de papel selado, o decreto de 6 de Novembro de 1830 mantinha a proibição de lavratura de carta de seguro assim como do alvará de fiança.

⁹⁶ Regimento de 5 de Setembro de 1671, §11 e o Decreto de 3 de Outubro de 1672.

⁹⁷ Lei de 3 de Junho de 1676.

⁹⁸ Lei de 4 de Outubro de 1644, Decreto de 25 de Janeiro de 1679, Lei de 12 de Agosto de 1695, §4 e Decreto de 3 de Setembro do mesmo ano.

⁹⁹ Alvará de 1 de Julho de 1752, §6.

¹⁰⁰ Decreto de 1 de Março de 1692.

¹⁰¹ Alvará de 20 de Abril de 1671, Lei de 16 de Agosto de 1722 e Alvará de 14 de Novembro de 1757.

¹⁰² Decreto de 19 de Maio de 1695.

¹⁰³ Lei de 27 de Maio de 1686.

¹⁰⁴ Decreto de 22 de Abril de 1688.

¹⁰⁵ Alvarás de 21 de Outubro de 1763 e de 14 de Outubro de 1791.

¹⁰⁶ Lei de 22 de Outubro de 1686.

¹⁰⁷ Decreto de 20 de Setembro de 1704.

¹⁰⁸ Lei de 20 de Março de 1719 e Alvará de 24 de Janeiro de 1756.

ir a bordo de paquebotes e navios mercantes antes de descarregarem¹¹⁰; cativar índios no Brasil¹¹¹; infracção de pragmática¹¹²; de polícia, designadamente, a prática de delito de uso de armas defesas¹¹³; e ainda pelos crimes resultantes de devassas tiradas pelo delegado do Físico-Mor¹¹⁴. Tratando-se de crimes praticados por *zaganos*, ou seja, por falsos correctores aos quais eram aplicadas as penas dos falsários, tendo sido alvo da devassa anual, deveriam ser pronunciados a prisão, caso fosse a primeira vez que praticavam o dito delito. Excepcionalmente, a carta de seguro poderia ser emitida pela Relação, uma vez analisada a devassa ou denúncia e respectivas testemunhas, por três votos conformes, devendo ser sentenciados no prazo de oito meses, como sucedia a quem era concedido um alvará de fiança¹¹⁵.

Last but not least, é devida uma palavra para a letra do §45 do Alvará de 25 de Dezembro de 1608, ao dispor restritivamente que os pronunciados a prisão por devassas tiradas por juizes do crime de Lisboa não podiam requerer cartas de seguro negativas. A decisão pela total proibição deste tipo de licenças podia ser determinada, casuisticamente, como sucedeu na prática do crime de resistência e ferimento feito ao provedor da Alfândega em Agosto de 1671, que mereceu da parte do Príncipe Regente tal decisão, em 9 de Maio do ano seguinte, por andarem os culpados ausentes sem que fosse possível aplicar-lhes qualquer tipo de pena.

Apresentado o pedido, a concessão ou denegação destas cartas respeitava criteriosamente a devida distribuição dos feitos¹¹⁶, a qual tendo lugar em Relação e estando reunidos os corregedores do crime da Corte, os mesmos magistrados que haviam conhecido das devassas eram competentes para conceder as cartas de seguro decorrentes daquela investigação¹¹⁷.

¹⁰⁹ Lei de 29 de Março de 1719.

¹¹⁰ Lei de 16 de Agosto de 1722, Decreto de 10 de Março de 1755, Alvará de 14 de Novembro de 1757 e Providências de 10 de Julho de 1810.

¹¹¹ Lei de 1 de Abril de 1680.

¹¹² Lei de 24 de Maio de 1749, §28.

¹¹³ Alvarás de 9 de Dezembro de 1606 e de 29 de Março de 1719, Decretos de 3 de Outubro de 1672, 25 de Janeiro de 1679, 1 de Março de 1692 e 1 de Julho de 1752. Sobre a concessão de carta de seguro aos delitos sob a jurisdição da Intendência Geral da Polícia, vd. Decreto de 15 de Setembro de 1778 em que se proibia a concessão daqueles benefícios aos delinquentes e ainda as Leis de 25 de Junho de 1760 e 20 de Outubro de 1763.

¹¹⁴ Alvará de 22 de Janeiro de 1810.

¹¹⁵ Alvará de 29 de Agosto de 1686.

¹¹⁶ Este entendimento foi instituído pelo assento de 19 de Janeiro de 1610, no qual também se determinou que nos casos de morte, tal como dispunha a Reforma da Justiça de 1582, deveriam assentar seis desembargadores, entrando neste cômputo o corregedor da Casa da Suplicação.

¹¹⁷ Lei de 6 de Dezembro de 1612, §2.

Quando negadas ou escusadas, a decisão não podia ser revertida, salvo se tempestivamente tivesse sido interposto um agravo de petição ou de instrumento, conforme decorre do disposto na Lei de 6 de Dezembro de 1612 (I, §§ 1-3). Exceptuada esta circunstância, uma vez negada, não podia ser concedida uma nova carta de seguro, mesmo que a primeira tivesse uma natureza negativa e as seguintes fossem confessativas¹¹⁸, ou sequer podia ser apresentado, sub-repticiamente, um novo pedido junto de um magistrado diferente¹¹⁹. Note-se ainda que, se tivesse sido denegada em Relação, não podiam apresentar-se embargos ao acórdão que a tivesse negado, como determinou o assento da Casa da Suplicação datado de 27 de Novembro de 1691.

Por fim, ao ser lavrada, a carta de seguro, tal como o respectivo *passé*, só *valiam* depois de certificados pela Chancelaria¹²⁰. Mais se dispunha que os escrivães deveriam iniciar as cartas na mesma folha em que tivesse sido exarado o despacho para o *passé*, ou seja, depois do decreto ou *Fiat* (Alvará de 25 de Janeiro de 1679, §5). Importa ressaltar que até à reforma de 1612, o simples decreto da concessão tinha uma validade de três dias¹²¹, período findo o qual, o *passé* perdia qualquer efeito protector, sendo necessário que a carta de seguro fosse completamente expedida, tal como a legislação daquele ano veio a confirmar.

¹¹⁸ Lei de 10 de Janeiro de 1692, Decreto de 13 de Setembro de 1691. Assentos de 27 de Novembro de 1691, 22 de Setembro de 1695, 13 de Outubro de 1708 e Carta Régia de 28 de Agosto de 1698. Sobre os motivos de denegação, cfr. MATEUS HOMEM LEITÃO, *De Securitatibus*, cit. q. VI. A propósito dos casos de escusa, cfr. assento da Relação do Porto, de 13 de Outubro de 1708. De modo oposto veio a decidir a Relação do Porto que admitiu que o requerente ainda podia embargar (ordinariamente), conforme decisão de 14 de Março de 1697. CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, tomando como referência o Índice Chronologico Remissivo da Novissima Legislação Portuguesa, da autoria de João Pedro Ribeiro (Lisboa, Typographia de viúva Silva e Filhos, 1836), corrige a data e invoca tratar-se de 1691, ao invés de 1697 (*in Auxiliar Jurídico*, Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomatico, 1869, edição fac-simile da Fundação Calouste Gulbenkian, Coimbra, 1985, p. 200, nota 1).

¹¹⁹ Aresto CLXII da Casa da Suplicação, *in* MELCHIOR FEBO, *Decisiones senatus regni Lusitaniae*, cit. p. 489.

¹²⁰ Cfr. MATEUS HOMEM LEITÃO, *De Securitatibus*, cit., q.VII.

¹²¹ Tratando-se de uma carta negativa coarctada, o prazo de três dias podia compreender o período anterior à conclusão da devassa, solução que, como explicado, veio a ser afastada pela Reforma da Justiça de 6 de Dezembro de 1612 que determinou que a produção de efeitos só se operaria a partir da conclusão da inquirição e da emissão do respectivo despacho da Chancelaria Régia (Ordenações Filipinas, I. 7.14 e V.129.3).

1.7. Corolários da concessão da carta de seguro

Entre os efeitos da concessão das cartas de seguro contam-se, como enunciado, o livramento do réu e a obrigação de se apresentar, pessoalmente, em audiência, no prazo de dezoito dias a contar da respectiva emissão. Do primeiro efeito, excluía-se a clara evidência de culpabilidade do acusado¹²², razão pela qual da carta deveria constar formalmente a seguinte fórmula: “que não seja preso até se achar contra elle tanto, per que o deva sei”¹²³.

Relativamente à sua vigência, era observado o prazo de um ano, prorrogável por mais dois períodos de igual duração¹²⁴, visto que nem sempre a primeira ou a segunda cartas se revelavam suficientes. A justificação que era dada para a adopção daquele prazo fundava-se, como é invocado pelo Decreto de 13 de Setembro de 1691, na necessidade de *não perpetuar os livramentos, ficando os crimes sem castigo e os delinquentes na presença das justiças*¹²⁵. Caso viesse a ser necessária a lavratura

¹²² Ordenações Filipinas, V.124.5, 22 e 23. Excepcionalmente, o juiz que conhecia da causa podia mandar encarcerar o réu, caso tivesse sido pronunciado para captura (alvará de 21 de Janeiro de 1564). Esta medida também era permitida, ainda que o réu tivesse obtido uma carta confessativa ou negativa se, ao tempo da contestação da lide, se verificasse que as provas reunidas na devassa eram suficientes para a sua condenação (Lei de 6 de Dezembro de 1612, §§ 2-4 e o Alvará de 25 de Janeiro de 1679, §§3-4). De modo contrário foi decidido pela Relação do Porto, em 1619, no âmbito de um processo de injúrias feitas a pessoas de qualidade, por oposição ao que veio a ser decidido em 1621 (aresto XCIII, in MELCHIOR FEBO, *Decisiones senatus regni Lusitaniae*, cit., p. 457).

¹²³ A este respeito, advertia Mateus Homem Leitão que o magistrado, ao reconhecer o pedido, deveria usar preferencialmente a expressão “não seja preso até tanto”. Assim, deveriam ser substituídas as expressões: “que não seja preso, até tanto ser processado, e judicialmente mostrado” (tratando-se das cartas negativas e das negativas coarctadas), ou “que não seja preso, até constar que não lhe compete a defesa, que alega” (no caso das confessativas). Argumentava o mesmo autor que laborava em inépcia a cláusula que comumente era acrescentada e que tinha por texto: “Ao juiz de tal parte, se suspeito não for, e sendo suspeito, ao Juiz ou Vereador mais velho do anno passado, não sendo outrossi suspeito, e sendo, a dous homens bons e de boas consciencias” (*De Securitatibus*, cit., q.XVII.1-7). Note-se que se o juiz fosse suspeito, o réu não ficava isento do dever de apresentação em juízo, devendo, em seguida, excepcionar neste sentido. Vd. nota 80.

¹²⁴ No caso dos delitos de penas capitais, enquanto a primeira carta de seguro, fosse confessativa ou negativa, era concedida pelos corregedores do crime da Corte, depois de examinado o delito na Relação; a segunda cabia apenas ao Desembargo do Paço. Tratando-se da Relação do Rio de Janeiro, apenas eram previstas duas reformas do seguro (Regimento de 13 de Outubro de 1751, §76). Frise-se que pela concessão das cartas de seguro (primeira, segunda e terceira) era devido o pagamento de uma quantia, respectivamente, de dois, quatro e seis tostões por pessoa, nos termos do § 38 da II Parte do Regimento dos Novos Direitos da Chancelaria (Alvará de 11 de Abril de 1661).

¹²⁵ Ordenações Filipinas, V.129.2. Passado aquele termo, os réus eram presos, e quando tivessem justas e legítimas causas, que ultrapassasse aquele período, podiam recorrer à Mesa do Desembargo do Paço para que lhes fosse prorrogado o seguro por mais um ano (Decreto de 13 de Setembro de

de um quarto documento, o acto já não cabia ao magistrado anterior, que mantivera inalterável esta competência para as três cartas precedentes, passando a depender de um alvará especial do Desembargo do Paço¹²⁶. Havendo lugar a uma reforma do seguro concedido, exigia-se a indicação expressa do número de cartas antecedentes e as condições em que tinham sido concedidas. Em último lugar, se fosse indispensável proceder a uma quarta reforma, e o delito sobre o qual recaía tivesse a natureza de crime leve cometido com justa causa, podia usar-se um derradeiro recurso que previa a impetração de um alvará de fiança para conclusão do livramento¹²⁷.

Ainda sobre o prazo de validade da carta, Mateus Homem Leitão era peremptório, ao indicar que decorreria até à conclusão da causa, justificando que, de outro modo, a carta tornava-se completamente inútil¹²⁸. Para este entendimento, o referido autor explicava que a parte final do último parágrafo do título 130 do Livro V das Ordenações, que não encontrava correspondência nos textos anteriores, resultava de uma medida introduzida por D. João III, segundo indicação dada por Duarte Nunes de Leão na compilação de Leis Extravagantes (Parte Terceira, tit.

1691). O mesmo diploma procedia ainda à tomada de medidas mais eficazes no combate à criminalidade, ao dispor que os delitos capitais fossem sentenciados sumariamente, quando se encontrassem provados. Por sua vez, nos livramentos ordinários não eram aceites quaisquer dilações que permitissem aos réus beneficiar de protelação do trâmite das respectivas causas; devendo aqueles que estivessem presos por crimes graves, ser sentenciados no prazo de seis meses. No que respeitava às cartas de seguro, proibia-se a admissão de segundas cartas, do mesmo modo que se as primeiras tivessem sido negadas em Relação, não podiam mais ser concedidas. Em sede da sua duração, não se permitia que extrapolassem o período de um ano, findo o qual procedia-se à prisão dos réus. Vd. ainda Lei de 10 de Janeiro de 1692 e o assento da Casa da Suplicação de 27 de Novembro de 1691, em que se declara não ser possível apresentar quaisquer embargos da denegação da segunda carta de seguro. No mesmo sentido, foi interpretado pelo assento de 22 de Setembro de 1695.

¹²⁶ Este acto ficava dependente de uma Resolução Régia conferida por meio de consulta (Ordenações Filipinas, V.130.2; Regimento do Desembargo do Paço, §8 e Alvará de 24 de Julho de 1713, §13). Regimento de 27 de Julho de 1582, §80. Nos termos do disposto no livro V, título 49, parágrafo 3 das Ordenações Manuelinas, no caso de feridas abertas, não deveriam ser dadas mais de três cartas de segurança a quem as tivesse sucessivamente quebrado. Nestes casos, estava previsto ainda o *pagamento em dobro das custas do retardamento às partes, pera que poeram cauçam antes que lhe seja passada a Carta segunda, ou terceira, a qual cauçam será a que pertencer ao que lhe a dita Carta passar, e assi paguará a assinatura da segunda, ou terceira Carta em dobro, se o dito julgador ouuer de levar assinatura.*

¹²⁷ Cfr. Ordenações Filipinas, V.124.15 e 129.2.

¹²⁸ *De Securitatibus*, cit. q.III.3 e 14. Note-se que este raciocínio diz respeito às cartas de seguro negativas, visto que quem pedia as confessativas não podia ser encarcerado pelo facto de o delito vir a provar-se, até porque já o tinha confessado (q.III.16). Nos termos do §4 da Lei de 6 de Dezembro de 1612, previa-se ainda que a decretação da prisão ocorresse logo no momento da apresentação da contrariedade, desde que os delitos se encontrassem provados.

3, lei 3). E rematava: se a carta de seguro não protegesse o réu, era infrutífera; e se não existisse qualquer prova contra o requerente, era escusada¹²⁹. Por esta razão, esta *autorização judicial* apenas servia para impedir que o réu fosse abusivamente encarcerado, não sendo, por si só, sinónimo de retardamento ou negação da justiça. Assim, todo o procedimento seguia o seu ritmo, tendo o réu de se apresentar pessoalmente, em audiência, no prazo indicado e na posse do documento que lhe havia conferido o seguro¹³⁰. Se tal não ocorresse, findo este prazo, quebrava-se o seguro. Frise-se que, se a audiência não tivesse sido marcada para aquele lapso de tempo, ou verificando-se alguma justa causa que o motivasse, o juiz podia dar o réu por apresentado. Ante a comparência deste último, o escrivão do juízo lavrava o contramandado assinado pelo magistrado que lhe permitia não ser preso, ficando a carta de seguro na posse do escrivão que a juntava aos autos de livramento¹³¹. Durante o mesmo período de dezoito dias, era mandado citar o autor para indicar em que termos pretendia acusar o réu e se o tencionava fazer¹³².

Importa salientar que nos casos de concessão de cartas de seguro confessativas com defesa, os beneficiários não podiam negar a prática do delito, ao apresentarem a contrariedade, motivo pelo qual se mandou passassem a ser apensados os pedidos daquelas cartas às devassas¹³³. Caso o fizessem, as cartas de seguro perdiam a sua

¹²⁹ *De Securitatibus*, cit., q.III. 12.

¹³⁰ Ao fazê-lo, não podia ter na sua posse quaisquer armas (Ordenações Filipinas, V.124.24), sob pena de serem imediatamente retiradas, medida que era cumulada com a decretação da prisão. Havendo dúvida relativamente ao momento em que começavam a ser contados os dezoito dias, estando o réu preso, durante este período, entendeu a Casa da Suplicação que era computado o dia em que a carta era passada, em detrimento da data do despacho do passe (aresto CXLVIII, in MELCHIOR FEBO, *Decisiones senatus regni Lusitaniae*, cit., pp. 483-484). Sobre esta matéria, Mateus Homem Leitão defendia que a contagem do prazo tinha o seu início a partir da data da expedição pela Chancelaria (*De Securitatibus*, cit., q.X, 3). O respeito pelo cumprimento desta regra era atribuído ao juiz que tomasse conhecimento da causa (Ordenações Filipinas, V.124.20 e I.26.6), devendo, para o efeito, o tabelião daquele juízo, participar assim tivessem decorrido quinze dias e não tivesse sido tratada a questão do seguro, sob pena de perder o ofício (Ordenações Filipinas, I.79.32 e V.124.20). Sobre as excepções à comparência pessoal, de que é exemplo o juízo eclesiástico, cfr. MATEUS HOMEM LEITÃO, *De Securitatibus*, cit., q. XIV, 16-18.

¹³¹ Ordenações Filipinas, V.125.3.

¹³² Ordenações Filipinas, I.26.6 e V.124.20.

¹³³ Lei de 6 de Dezembro de 1612, §§ 1 e 3. Em sentido contrário, vide o assento da Casa da Suplicação de 12 de Janeiro de 1606. Nestes casos, ao ser suscitada a dúvida se, tendo sido passada em Relação, o juiz do livramento estava obrigado a receber a contrariedade do réu, decidiu-se, por aresto da Casa da Suplicação datado de 1621, que não podia ser excluído da sua contrariedade e defesa, ao contrário do que era entendido para os casos de concessão de alvará de fiança (aresto XCI, in MELCHIOR FEBO, *Decisiones senatus regni Lusitaniae*, cit., p. 456).

eficácia, conforme dispunha a Lei de 6 de Dezembro de 1612, I, §1. De igual forma, também não aproveitavam, se o juiz da devassa entendesse que o réu não tinha nem podia ter defesa; o mesmo ocorrendo com a carta de seguro negativa, se dos autos constasse prova suficiente para a condenação¹³⁴.

Obtida a carta de seguro, a vista para arrazoar era efectuada com as inquirições cerradas, mas apenas no caso de se tratar de carta negativa, visto que na presença das cartas confessativas não se justificava o receio de fuga¹³⁵. A este propósito, a Casa da Suplicação entendia que as inquirições deveriam permanecer sempre abertas, principalmente se os delitos praticados revestissem uma certa gravidade, raciocínio que não era mantido, caso tivesse sido concedida uma carta de fiança, como explicado antes.

1.8. A quebra

Verificado o desrespeito ou incumprimento dos termos em que fora lavrada a carta, mormente não se apresentando o réu no prazo indicado¹³⁶; cometesse um crime semelhante ao que o levara a requerer a dita *licença*; entrasse no lugar do delito ou naquele em que a parte assistia, tratando-se do crime de homicídio¹³⁷; se colocasse sob a alçada da jurisdição eclesiástica¹³⁸; ou, tendo uma carta de seguro negativa, confessasse a prática do delito, assim como o oposto¹³⁹; entendia-se estar quebrado o seguro, cessando imediatamente os efeitos constantes na respectiva carta. Contudo, se o réu estivesse impossibilitado de comparecer em tribunal, por legítimo impedimento, designadamente, doença, não era observada tal exigência, o mesmo ocorrendo quando fosse obtida dispensa para comparecer por procurador¹⁴⁰.

¹³⁴ Lei de 6 de Dezembro de 1612, §§ 3 e 4. Vd. ainda assento de 9 de Agosto de 1639.

¹³⁵ Ordenações Filipinas, V.124.5.

¹³⁶ Bastava que o réu faltasse a um só termo judicial, para que se verificasse a quebra da segurança (Ordenações Filipinas, V.124.20). Cfr. MATEUS HOMEM LEITÃO, *De Securitatibus*, cit., q. X; e sobre a quebra da carta de seguro concedida a um eclesiástico, vd. MANUEL BORGES CARNEIRO, *Direito Civil de Portugal*, tomo I, Lisboa, Typographia de Antonio José da Rocha, 1851, Livro I, tit. VI, §68, n.ºs. 41-42, p. 262. Vd. Anexo, doc. h).

¹³⁷ Ordenações Filipinas, V.124.13. As excepções a esta última causa de quebra do seguro encontram-se consagradas na mesma compilação no livro V.123.1.

¹³⁸ Ordenações Filipinas, V.124.13.

¹³⁹ Lei de 6 de Dezembro de 1612, §§ 1 e 3. Determina a Lei de 6 de Dezembro de 1612, §5 que para a carta produzir efeitos tem de ser passada pela Chancelaria.

¹⁴⁰ Ordenações Filipinas, III.7.3 e Lei de 10 de Janeiro de 1692. Embargada a provisão para se fazer representar por procurador, o réu terá de comparecer até se determinarem os embargos.

O acto da quebra era formalmente registado em sede de audiência, devendo constar dos autos do processo-crime. Subsequentemente, tornava-se possível decretar a prisão do réu¹⁴¹, caso este não se apresentasse em juízo e solicitasse o respectivo livramento nos quinze dias seguintes¹⁴².

Quebrada a primeira carta de seguro, o réu podia solicitar até mais duas autorizações à mesma entidade¹⁴³, excepto nos casos de carta de seguro negativa coarctada que, tendo sido requerida pela primeira vez ao Regedor da Casa da Suplicação, necessitava, nos casos ulteriores, de ser conferida por um colectivo de seis desembargadores.

2. A sua extinção

Gorada a previsão constante do projecto de Código Criminal de 1779, as cartas de seguro foram sobejamente aplicadas nas três primeiras décadas de oitocentos, como o revela o apuramento de dados a que procedemos¹⁴⁴, o que denota o receio de incorrer em despachos abusivos que decretassem a prisão preventiva, temática que veio a ser analisada quando se intensificou a discussão sobre os aspectos de direito penal e da processualística criminal ocorrida com a introdução do novo ideário jurídico-político.

As primeiras manifestações ecoadas no espaço do Soberano Congresso a este respeito tiveram lugar escassos meses após a revolução vintista, ao ser dirigido àquela assembleia um conjunto de exposições em que era solicitada a concessão de cartas de seguro, tendo em atenção o seu indeferimento por parte dos tribunais superiores. O descrédito e animosidade a que estava votado o Judiciário, levavam a que se acreditasse nesta solução derradeira. Todavia, a Câmara Constituinte limitou-se a dar uma resposta negativa, optando por indeferir liminarmente as petições que lhe tinham sido apresentadas, com a justificação de não ser o órgão competente, conforme fez constar dos despachos exarados¹⁴⁵. Afinal, havia que respeitar a separação de poderes.

¹⁴¹ Tratando-se da primeira carta, pode ser admitida a manutenção do livramento sob o mesmo seguro (Ordenações Filipinas, V.124.20).

¹⁴² Ordenações Filipinas, V.124.20 e I.26.6

¹⁴³ MATEUS HOMEM LEITÃO, *De Securitatibus*, cit., q. XI.

¹⁴⁴ Cfr. anexo, quadro I.

¹⁴⁵ Cfr. parecer da Comissão de Justiça Criminal, datado de 3 de Dezembro de 1821 e da Comissão de Petições, de 29 de Novembro de 1821, respectivamente, in Arquivo Histórico Parlamentar, secção I/II, cx. 15, maço 10, doc. 21 e caixa 16, maço 10, doc. 212. Sobre o estado da justiça no período vintista, vd. o nosso trabalho, *Críticas antigas em tempos de mudança: a Justiça e o Vintismo*, in Remedios Martín Morán (dir.), *Trienio liberal, vintismo, rivoluzione: 1820-1823*. España, Portugal e Italia, Editorial Aranzadi, S.A.U., Pamplona, 2021, pp. 501-519.

Nos meses seguintes, o debate em torno daquele que deveria ser o momento para se proceder à decretação de prisão de alguém acusado da prática de um crime foi repetidamente avocado na dita Câmara, coligindo as vozes de alguns dos constituintes mais renomados. Entre as diversas ocasiões em que tal ocorreu, podemos enumerar as sessões de 9 e 20 de Junho, assim como de 4 e 26 de Setembro todas de 1821. Se em Junho as manifestações se caracterizaram pela rejeição da concessão da carta de seguro¹⁴⁶, em Setembro, denota-se alguma receptividade quanto à manutenção desta medida. Afora estes exemplos, que podemos caracterizar como de menor importância, em 4 de Setembro, era aprovado um decreto que determinava o restabelecimento da prática que previa o calendário de despacho das cartas de seguro previsto para as correições do crime, às segundas e sextas, na Relação do Porto¹⁴⁷, seguindo-se, no dia 26 do mesmo mês, um debate mais atento sobre o modo de realizar os interrogatórios dirigidos aos réus antes da decretação da prisão, com o firme propósito de impedir uma decisão tibia. A este respeito, o autor da proposta apresentada (Francisco Pinto Brochado de Brito) defendia que “não consentia o direito natural que alguém fosse condenado ou infamado sem ser ouvido, e muito menos castigado”¹⁴⁸ e, por consequência, propunha a adição de mais um artigo ao texto constitucional em que se previa a realização de um interrogatório dirigido ao acusado, em que se obtinham os dados identificativos do próprio, assim como a informação necessária que permitisse concluir pela prática do delito¹⁴⁹.

¹⁴⁶ Em 9 de Junho, a discussão entretida centrava-se na letra do art. 37º da Lei de Liberdade de Imprensa, altura em que Manuel Borges Carneiro defendia que a prisão apenas podia ter lugar quando se receasse que o réu pretendia fugir do Reino, circunstância em que devia ser rejeitada a concessão de carta de seguro que, aliás, nem sequer estava prevista nas “leys dos jurados” (*Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, doravante *Diário das Cortes*, p. 1186); ao passo que na sessão de dia 20, era a apreciação do crime de moeda falsa que levava os constituintes a declinar qualquer possibilidade de ser concedida uma medida protectora, como resultava também do parecer entregue na assembleia, na mesma data (p. 1186). Sobre a discussão deste parecer ocorrido quatro dias depois, cfr. *Diário das Cortes*, p. 1334.

¹⁴⁷ *Diário das Cortes*, *cit.*, p. 2159.

¹⁴⁸ Por este motivo, acrescentava que sendo “a prisão uma espécie de castigo que infama e molesta ao preso, parece fora de toda a dúvida que ella não deve verificar-se em cárcere num paiz livre antes do cidadão ser admittido a allegar a sua defesa ao menos n’um breve interrogatório”. Pela voz do deputado Corrêa de Seabra era reforçada a mesma opinião, ao considerar a decretação da prisão do réu antes de ouvido, como bárbara e contrária aos princípios da justiça universal e da boa razão; mesmo quando aquela era classificada, segundo dizia, como custódia, termo que não conseguia destrinçar de prisão. Por esta razão, propunha, igualmente, que os casos excepcionais fossem declarados numa lei regulamentar (*Diário das Cortes*, 26 de Setembro, *cit.*, pp. 2415-2416). No mesmo sentido, discursava Gouveia Durão, para quem o termo “custódia” era apenas uma forma eufemística que vinha no lugar de pena (p. 2416).

¹⁴⁹ *Diário das Cortes*, 26 de Setembro, *cit.*, p. 2415. A *ratio* do preceito não era nova, se recordarmos o disposto nas Ordenações Filipinas, V.117.12, o que leva a crer a sua notória preterição.

Importa frisar que todos os aspectos que ora se propunham e debatiam tinham subjacente o princípio n.º 4 constante das Bases da Constituição discutido e votado na sessão de 13 de Fevereiro de 1821, em que se dispunha que “nenhum indivíduo deveria ser preso sem culpa formada”. Tal como na altura tinha sido invocado pelo deputado Carlos Honório de Gouveia Durão, era necessário que se identificassem todas as excepções que contemplavam a possibilidade de alguém ser preso antes de decretada uma sentença condenatória, sendo chegado, então, o momento para o fazer.

Assim (em 26 de Setembro de 1821), ao ser discutido o art. 172º do projecto de Constituição, em que se dispunha que os cidadãos que fossem arguidos de crimes que previssem a aplicação da *pena de prisão por um ano, ou o desterro para fora do continente, ao invés de serem pronunciados a prisão, livravam-se soltos*¹⁵⁰, a matéria volta a ser abordada. Contudo, o tema estava longe de reunir a unanimidade entre os presentes¹⁵¹. Entre os que rejeitavam esta redacção, encontravam-se José Peixoto Sarmento de Queirós e Maurício José de Castello Branco Manuel. Exigia o primeiro que deveriam ser clarificados os casos exceptuados da pronúncia a prisão, como era regulado para as cartas de seguro que, acrescentava, deveriam passar a ser uma competência privativa das Relações para evitar casos de arbitrariedade, entendimento que era integralmente subscrito por Castello Branco Manuel¹⁵². Luís António Rebelo da Silva secundava estas manifestações e ao alertar para o facto de tais matérias deverem constar do código criminal que urgia levar a cabo¹⁵³, propunha que para os casos já em trâmite, em que tivesse sido decretada a prisão, fosse respeitada a carta de seguro concedida, não hesitando em postular, para o futuro, a revogação desta medida¹⁵⁴. Por sua vez, Manuel Fernandes Tomás, em estreita concordância com José Vaz Corrêa de Seabra da Silva, rejeitava, igualmente,

¹⁵⁰ A discussão, para além deste entendimento, uma vez que era tomado em termos exemplificativos, admitia ainda que podiam ser tidos como referência os casos em que os corregedores podiam conceder cartas de seguro. Cfr. art. 202º do texto final da Constituição.

¹⁵¹ Entre os que defendem o rigor e clareza com que a medida deveria ser consagrada, situa-se Carlos Honório Gouveia Durão, a quem são devidas as seguintes palavras: “Jamais eu louvarei a lei avida de castigar, porque não he esse o fim que ella deve ter em vista; nem se diga que o processo criminal deve começar pela prisão, para não se tornar vã e sem effeito a sentença condemnatoria, porque isso são quimeras...” (sessão de 26 de Setembro de 1821, in Diário das Cortes, p. 2416).

¹⁵² Neste sentido, vd. Castello Branco Manuel (Diário das Cortes, sessão de 26 de Setembro, *cit.*, p. 2416). Acrescentava Gouveia Durão que estando subjacentes *um dos mais preciosos direitos cívicos que era o da liberdade e segurança, o mesmo se encontrasse dependente, ou do capricho e arbitrio de um juiz, ou da inimizade, quer do referido magistrado quer de alguma testemunha (idem, ibidem)*.

¹⁵³ Diário das Cortes, sessão de 26 de Setembro, *cit.*, p. 2416.

¹⁵⁴ *Idem*, p. 2417.

a manutenção das cartas de seguro e defendia a necessidade de serem criteriosamente estabelecidas as circunstâncias em que era possível encarcerar preventivamente o réu, visto que não deixava de ser uma forma de garantir a paz pública¹⁵⁵. No entanto, a discussão não encontrou ali o seu termo, sofrendo, ao invés, uma breve interrupção. Neste ínterim, seriam carregados alguns aspectos *a latere*, como a manutenção da corregedoria, sabendo-se que dependia sobretudo destes magistrados a apreciação e concessão de tais cartas¹⁵⁶.

A retoma do discurso em torno da pronúncia da prisão do réu e, subsequentemente, a manutenção e/ou rejeição das cartas de seguro voltaria à liça, na sessão de 3 de Outubro de 1821, na sequência da leitura da proposta do deputado Luís Martins Basto¹⁵⁷ em que eram sugeridas algumas alterações ao art. 172º, já antes mencionado. Aqui advogava-se que ninguém podia ser preso sem culpa formada, excepto quando fosse suspeito do crime de lesa-Nação ou lesa-majestade; sendo salteador ou ladrão de estrada; ou ainda quando tivesse sido surpreendido em flagrante delito. De igual forma, os suspeitos do crime em que se previsse a aplicação de pena de morte, *eram presos logo que fosse tirada uma informação sumária da existência do delito e da idealidade do delinquente, apresentando-se ao réu no acto de prisão mandado assinado pelo juiz*¹⁵⁸. Nos demais crimes, os réus podiam livrar-se soltos, desde que o juízo afiançasse a indemnização da parte ofendida, o pagamento das diligências ou o cumprimento da pena pecuniária estabelecida¹⁵⁹. Ao procurar conjugar a liberdade do cidadão com a segurança pública, a solução portuguesa caracterizava-se, uma vez mais, pela sua singularidade, não havendo qualquer correspondência nos demais textos coevos, de que tampouco era excepção o diploma francês de 1791, assegurava Luís Rebelo da Silva em abono da proposta apresentada¹⁶⁰.

¹⁵⁵ Diário das Cortes, sessão de 26 de Setembro, *cit.*, p. 2418. Acerca desta enumeração, entendia Faria de Carvalho que não deveria constar do articulado da própria Constituição, mas antes de uma lei regulamentar (pp. 2419-2420). Para Manuel Fernandes Tomás, se o princípio constasse da lei constitucional, as excepções teriam de ser desenvolvidas por uma lei regulamentar (*idem, ibidem*). O mesmo entendia Castello Branco Manuel (*idem, ibidem*).

¹⁵⁶ Cfr. manifestação do deputado José Joaquim Ferreira de Moura (Diário das Cortes, *cit.*, p. 2417).

¹⁵⁷ Diário das Cortes, sessão de 3 de Outubro, p. 2490.

¹⁵⁸ A presente redacção corresponde quase literalmente ao texto do art. 287º da Constituição espanhola de 1812. Cfr. ainda art. 203º do texto definitivo da Constituição.

¹⁵⁹ Estes eram os casos em que se propunha a decretação da prisão que o disposto no art. 4º das Bases da Constituição tinha deixado em aberto para agora ser tratado. Vd. ainda a exposição do deputado Gouveia Durão (Diário das Cortes, *cit.*, pp. 2496-2497).

¹⁶⁰ Se havia que tomar como referência algum exemplo, este só poderia ser o texto gaditano de 1812. Ainda que o referido orador não o tenha expressamente indicado, acreditamos que talvez

Para o autor da proposição, ali estava refundida não só a doutrina do artigo 172º, como ainda a dos seguintes, apenas faltando indicar os casos que ficavam exceptuados de prisão, que entendia corresponderem a todos aqueles em que não coubesse pena de morte¹⁶¹. Complementarmente, não se lhe afiguravam quaisquer dúvidas de que, de modo implícito, se revogavam as cartas de seguro. Ilação idêntica era extraída pelo Abade de Medrões (Inocência António de Miranda), para quem o presente artigo tinha dois objectivos: abolir as ditas cartas e declarar os crimes em que se *livrava o réu solto e aqueles em que se livrava preso*. E rematava, dizendo que, uma vez ultrapassados estes obstáculos, toda a restante matéria de natureza criminal deveria ser guardada para o momento em que viesse a ser discutido o projecto de código criminal¹⁶². Outros argumentos são aduzidos, de que é exemplo o contributo de Castello Branco Manuel que, ao rejeitar a letra do citado articulado, fazia notar que da redacção final deveria constar a responsabilidade exigida ao réu, caso se evadisse do reino, solução que, até ao momento, não tinha sido contemplada¹⁶³.

Depois de 3 de Outubro, a temática em torno da pronúncia a prisão¹⁶⁴ e das cartas de seguro só voltou a ser abordada no ano seguinte, na sessão de 1 de Março¹⁶⁵, altura em que o deputado Corrêa de Seabra traça um singelo esboço histórico onde, apesar de considerar que tinham constituído um *remédio ponderado* no momento da sua aprovação (1361), necessitavam de ser revistas, dada a visível *fraqueza* que envergavam. Ao tomar a palavra, António José da Silva Peixoto, que à data exercia as funções de corregedor na comarca de Coimbra, não escondia que, em total obediência com o regime vigente, os magistrados *sem verem a culpa*, limitavam-se a conceder as cartas de seguro, *mandando passar a primeira vez carta negativa ou confessativa, pagando-se os direitos em seguida*. Em suma, para o referido deputado, *tudo se reduzia a*

tivesse em mente o disposto nos artigos 287º e 290º-297º, em especial a letra dos artigos 296º e 297º.

¹⁶¹ Entendimento diverso é tido por João de Sousa Pinto Magalhães que, ao concordar com o sentido do texto apresentado, acrescentava que a divergência doutrinária que ali podia ser identificada não dizia respeito à manutenção das cartas de seguro, mas à particularização dos casos em que o réu podia responder em liberdade, sendo que, também neste aspecto, a proposta que fora lida já dera a devida resposta. Em suma, nada havia a acrescentar (Diário das Cortes, p. 2491).

¹⁶² *Idem, ibidem*.

¹⁶³ Pp. 2491-2492. Sobre a discussão que girará em torno do art. 173º, vd. pp. 2496-2497.

¹⁶⁴ A este respeito, ao propor-se que fosse aplicada para todos os crimes em que se previsse a pena de seis meses de prisão, entendia-se *que a solução era pior que o regime que se pretendia reformar* (António José da Silva Peixoto (Diário das Cortes, sessão de 1 de Março de 1822, p. 325).

¹⁶⁵ Frise-se que, neste momento, o art. 172º apresentava já as alterações introduzidas pela Comissão da Constituição, a saber, em vez de: “prisão por um ano ou desterro para fora do continente”, constava “prisão de seis meses ou desterro para fora da província do domicílio” (pp. 324-325).

*uma mera formalidade*¹⁶⁶ ou, como alegava Castello Branco Manuel, numa expressão mais acintosa, apenas serviam *para dar de comer aos escrivães*¹⁶⁷. Por este motivo, um número elevado de acusados tinha optado por abandonar compulsivamente o reino, solução que não podia aceitar, visto que, como se sabia, infligia ao réu uma pena maior do que aquela que lhe estava destinada, acrescentava o referido orador. Todavia, sem colocar em causa a importância da matéria, entendia que a sua especificidade impunha que viesse a ser tratada no quadro da legislação penal, devendo ser omitida na Constituição onde, aliás, defendia não ter sequer lugar¹⁶⁸. Diverso era o entendimento de Manuel Borges Carneiro, que sem descuidar a tempestividade da discussão, especialmente, tendo em atenção a elevada taxa de criminalidade fomentada pelo estado de pobreza em que se encontrava o país e que caracterizava, em especial, a capital do reino, ultrapassando em muito os valores apurados em Londres¹⁶⁹, não podia deixar de referir que, ao pretender-se estabelecer como regra que ninguém fosse preso antes da lavratura da sentença, era o mesmo que querer *destruir toda a ordem social, e a segurança pública; [era] ser indulgente com os máos, e cruel com os pacíficos*¹⁷⁰. Neste contexto, não estranhava o vasto número de cartas de seguro que eram concedidas, nem podia deixar de referir que, a par da morosidade na decretação da sentença, aquele era um factor que comprometia a justiça deixando-a pendente. Em resumo, a discussão era imperiosa, acrescentando que as cartas de seguro se limitavam a traduzir uma prática incoerente e irregular, dada a facilidade com que eram concedidas, quando, na verdade, apenas deveriam servir para livrar solto o autor de crimes leves¹⁷¹. Colocada a votação, a nova letra do art. 172º viria a ser aprovada, tendo, nos dias que se seguiram, sido apresentadas algumas emendas, como ocorreu nas sessões de 3 e 4 de Março¹⁷².

¹⁶⁶ Diário das Cortes, sessão de 1 de Março, *cit.*, pp. 325-326.

¹⁶⁷ *Idem*, p. 326. Tal preceito negava o princípio de que *a lei não he vingativa, a sociedade não he vingativa, só depois de provado o crime he que a vista da sentença proferida a lei tem o direito de fazer prender o réo*, acrescentava (*idem, ibidem*).

¹⁶⁸ *Idem, ibidem*.

¹⁶⁹ *Idem, ibidem*.

¹⁷⁰ Diário das Cortes, sessão de 1 de Março, *cit.*, p. 327.

¹⁷¹ *Idem, ibidem*. A argumentação oferecida é secundada por outros autores, de que são exemplo José António Guerreiro, António José da Silva Peixoto e Castello Branco Manuel que, sempre que possível, faziam assentar a tónica no princípio geral da liberdade do cidadão (p. 328). Colocado a votação pelo plenário, o artigo seria aprovado com a emenda proposta pela Comissão da Constituição.

¹⁷² Diário das Cortes, pp. 331 e 355. Coube a Agostinho José Freire propor que, no contexto do art. 168º, fosse precisado o sentido do conceito de prisão, tendo sido apresentada uma proposta da autoria do deputado baiano José Lino Coutinho. Sobre a subsequente discussão e votação, vd. p. 355. Qualquer alusão que pudesse ser feita às cartas de seguro era ali erradicada. Assim, se concretizava a intenção de Castello Branco Manuel proferida meses antes (cfr. nota 152).

Em total respeito pela *ratio* do art. 4º das Bases, os arts. 202-204º do primeiro texto constitucional português tratavam, assim, dos casos em que era possível decretar a prisão sem culpa formada, tal como, posteriormente, o veio a fazer o autor da Carta Constitucional (art. 145º §7), deixando as excepções a cargo do legislador ordinário. No entanto, nenhum destes textos fez qualquer referência às cartas de seguro, por oposição ao instituto da fiança que era, claramente, mantido¹⁷³. Não se tratava de uma omissão, mas da opção pela manutenção da medida que se sabia ser controversa. Como havia sido invocado, quando fosse discutido o código criminal, seria tratada a matéria, salvo se, entretanto, o legislador ordinário a derogasse. Esta foi a decisão adoptada, tendo o governo da Regência com sede em Angra decidido, no ano de 1830, revogar expressamente as cartas de seguro que os diferentes tribunais continuavam a aplicar¹⁷⁴. Desta feita, coube ao Decreto n.º 14, de 2 de Junho daquele ano, manter apenas a fiança como único modo de evitar ou relaxar a prisão¹⁷⁵. O legislador justificava a extinção das ditas cartas, ao invocar terem cessado as causas que tinham originado a sua adopção, apenas servindo para *embaraçar a administração da justiça criminal, sem que delas resultasse protecção alguma eficaz para a inocência perseguida*. As que tivessem sido concedidas eram guardadas, enquanto não expirasse o tempo para que haviam sido dadas ou enquanto não se quebrassem pelo modo como dispunha a lei em vigor, visto que

¹⁷³ Sobre a sua valia, manifestar-se-á o professor de *Jurisprudência Formulária e Eurenática; Prática do Processo Civil, Criminal, Comercial e Militar*, FRANCISCO JOSÉ DUARTE NAZARETH, ao dar à estampa, no final da primeira metade de oitocentos, a obra *Elementos do Processo Criminal*. Parafrazeando-o, ao manter-se a fiança, assegurava-se *garantia igual à garantia da prisão, onde se concilia[va] o interesse da repressão e o interesse do réu, assegurando-se a execução da pena no interesse da sociedade, se o delito [tivesse sido] cometido e proteg[ia]m-se os direitos do acusado, porque, se a acusação fo[sse] injusta, ter[ia] sofrido o menos possível* (Livreria de J. Augusto Orcel, Coimbra, 1870, pp. 190-191). Para o mesmo magistrado e deputado, a fiança era a *sanção penal da obrigação e promessa do réu a comparecer em juízo*, pelo que não a cumprindo, perdia a soma depositada ou afiançada (*idem, ibidem*).

¹⁷⁴ A este respeito citamos os resultados extraídos dos autos que tramitaram junto dos tribunais de primeira instância do distrito da Casa da Suplicação, que integram actualmente o fundo arquivístico dos Feitos Findos do ANTT, que foi compulsado e permitiu a elaboração do quadro n.º 1 que apresentamos no Anexo a este trabalho, em que sobressaem as cartas concedidas no contexto dos crimes contra a integridade física e contra a vida.

¹⁷⁵ Arts. 4º-7º. No mesmo sentido se legislou posteriormente, conforme decorre da letra do Decreto n.º 24, de 16 de Maio de 1832, arts. 191º e 194º; no título 5 da 3ª parte da Reforma Judiciária de 1837, e dos arts. 921º-937º da Novíssima Reforma Judiciária (1841), onde apenas se regula a matéria das fianças criminais. Sobre o modo de decretação de prisão sem culpa formada, vd. o decreto de 13 de Abril de 1832 assim como os arts. 147º-149º da 3ª Parte da Reforma Judiciária de 1837 e os arts. 1002º-1004º da Novíssima Reforma Judiciária.

não podiam ser reformadas (1º). Em resumo, nos crimes cuja pena não excedesse o período de prisão por seis meses, ou de desterro para fora da comarca, nenhum réu era conduzido à prisão antes do final da condenação (2º); ao passo que nos delitos em que estivesse prevista pena superior, mas em que não se previsse a aplicação da pena capital ou degredo para África ou Ásia por mais de cinco anos, ou trabalhos públicos por mais de três anos, nenhum réu seria preso ou conservado no cárcere antes de final condenação. Em substituição da vetusta medida, estabelecia-se unicamente a prestação de fiança, decretada pelo juiz da culpa (3º).

Sem embargo do exposto, durante o governo de D. Miguel, sendo titular da pasta dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, João de Matos Vasconcelos Barbosa e Magalhães, é lavrado o decreto com o n.º 16-B, datado de 6 de Novembro, também de 1830, em que se faz uma derradeira e tímida alusão ao instituto da carta de seguro. Ali se previa que nas devassas sobre os crimes de falsificação de papel selado não seria concedida nem aquela garantia nem a fiança. A explicação para esta dualidade de entendimentos assentou, obviamente, na existência de dois governos que coexistiram e que se confrontaram no contexto da guerra civil que só terminou em 1834. Entretanto, a *ratio* do diploma de Junho de 1830 seria mantida na primeira reforma processual saída da pena de Mouzinho da Silveira, tal como nas que lhe sucederam¹⁷⁶. Após algumas tentativas de derrogação, o fim pretendido era finalmente alcançado.

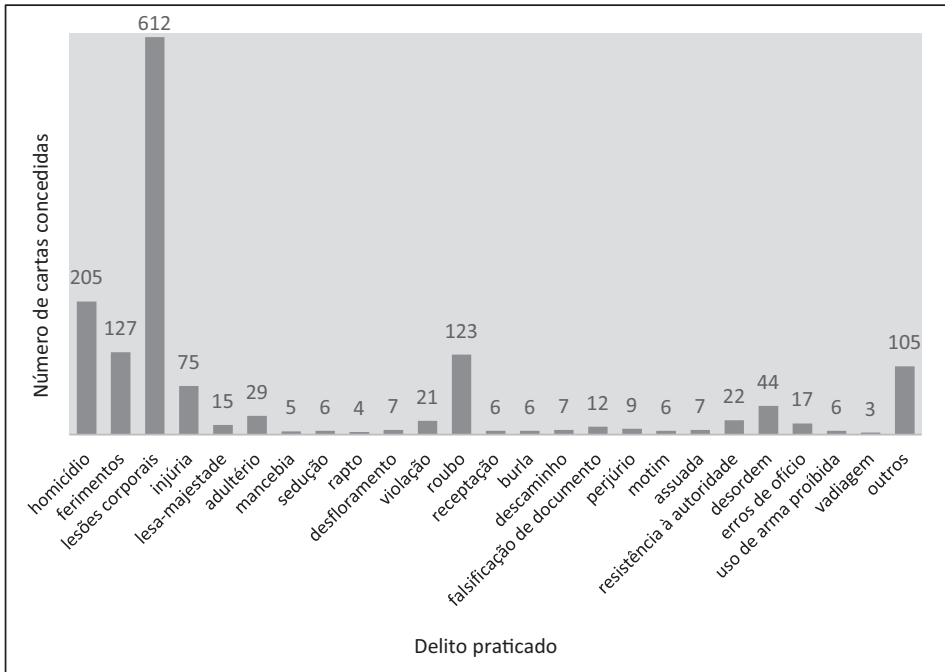
Em síntese, fundado num *uso antigo*, o legislador pátrio procurou garantir a boa administração da justiça, da mesma forma que acautelava a segurança do réu, concedendo-lhe a possibilidade de responder em liberdade. Com este propósito foram criadas as cartas de seguro que rapidamente se traduziram num símbolo de valorização do *ius proprium*. Distantes das *lecturae*, a sua análise ficou cingida aos textos de alguns praxistas de que é exemplo o trabalho de Mateus Homem Leitão, autor de um tratado de uma magistralidade singular, ao qual devemos a compreensão do instituto em causa. Se a medida começou por ser reconhecida apenas para os ditos crimes leves integrando também a esfera de competências de alguns magistrados régios, rapidamente foi alargada a outras jurisdições e a todo o tipo de crimes, desde que observada a natureza das cartas requeridas, fossem confessativas, negativas ou negativas coarctadas. Com o firme propósito de impedir decisões arbitrárias e maliciosas em que fosse decretada de modo abusivo a pronúncia com prisão, por vezes fundada apenas em provas vãs, verificamos que o vício que pretendeu sanar foi séculos mais tarde a causa da sua revogação.

¹⁷⁶ Vd. nota anterior.

Generalizada ou *massificada* a sua aplicação, de um instrumento que assegurava o exercício da justiça tornou-se num dos embaraços desta mesma justiça. Por esta razão, porque criadas para proteger, já não guardavam, foram revogadas por acto do Governo da Regência, em 1830. Contudo, dada a instabilidade política vigente, a revogação deste disposto legal, confirmada implicitamente na legislação de Mouzinho da Silveira, teve de esperar pelo fim da guerra civil para ver declarados os seus efeitos a todo o território continental.

3. Anexo

a) Quadro 1: Cartas de seguro concedidas no período de 1801-1830¹⁷⁷



¹⁷⁷ Sobre as segundas e terceiras cartas de seguro que aqui não se encontram reflectidas, vd., para o mesmo período, os maços 817-846 in ANTT, Desembargo do Paço, Secretaria das Comarcas, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, expediente da secretaria da Repartição, com o código referência PT/TT/DP/B-A-A/1-2-13. Vd. nota 174.

b) Petição de carta de seguro negativa

Formulário de Gregório Martins Caminha:

Diz João, morador em tal parte, que veyo á sua noticia, que ff. morador em tal lugar querelou, e denunciou delle ás justiças, dizendo, que em hum dos dias de tal mez lhe furtara tal, e tal cousa, e fizera tal, e tal, &c. Dizendo mais, que era forçador de mulheres, passador de cousas defezas. O que tudo nega fazer, e de tudo he sem culpa, e innocente, e por tal se quer mostrar. Pelo que pede a V.M. lhe mande passar sua carta de seguro negativa, no que receberá merce¹⁷⁸.

Formulário de Mateus Homem Leitão:

Diz N. de tal parte, A. Que à sua noticia veio, B. que N. C. e outras pessoas, de que não he sabedor, querelarão, e denunciarão delle supplicante perante as justiças de tal parte, D. e outras deste Reyno, dizendo, que em tal dia, E. ou tempo, que na verdade se achar, o supplicante arremetera com elle, F. e lhe dera duas cutiladas de proposito, e atreyção; e outrossi, que o supplicante tinha commettido todos os crimes, G. e delictos contheudos, e nomeados em Direito commum, Ordenaçoens deste Reyno, e leys extravagantes delle, e bem assy H. chegou a noticia do supplicante que estava culpado nos ditos crimes em devassas, e outros autor ordenados do officio da justiça sem parte, ou com ella. E porque esta sem culpa, e teme ser prezo I. antes da redade ser sabida, e nega L. haver cometido tais crimes.

Pede a V.M. lhe mande passar sua primeira M. carta de seguro negativa para todos os crimes de que V. M. o pode segurar, N. e recebera justiça e merce¹⁷⁹.

c) Petição de carta de seguro negativa coarctada

E porquanto ao tempo, e hora A. Que se diz aconteceo nesta Cidade de Braga, elle supplicante estava na villa de Viana foz de Lima, e abi andou passeando pella menhãa,

¹⁷⁸ Gregório Martins CAMINHA, *Tratado da forma dos libelos, das allegações judiciaes*, Coimbra, Officina dos Irmãos e Sobrinho Ginioux, Impressores do Santo Officio, 1764, *annotatio* LVII, p. 131. Sobre estas petições, diz MATEUS HOMEM LEITÃO que as que são indicadas por Gregório Martins Caminha são antiquadas e insuficientes, oferecendo, ele próprio um conjunto de três exemplos que transcreveremos (*De Securitatibus, cit.*, q. XVI.1). Sobre a forma das cartas de seguro advertia o mesmo desembargador da Relação eclesiástica de Braga que nenhum diploma legal o havia especificamente consagrado, motivo pelo qual dava a conhecer alguns aspectos que deveriam ser corrigidos (q. XVII.1).

¹⁷⁹ *De Securitatibus, cit.* q. XVI.3.

e à tarde com outras pessoas no campo do forno da dita villa, como provará em seu livramento, e não era possível que estivesse em Braga na mesma tarde, em que se diz o caso acontecer, pelo que o supplicante he sem culpa, e nega haver cometido o tal delicto assima declarado, e os mais de que se lhe pode haver formado culpa, e teme ser prezo antes de mostrar quês está sem ella.

Pede a V.M. lhe mande passar sua primeira carta de seguro negativa coarctada B. para o dito caso assima recontado, e negatina simplex para todos os mais casos de que V.M. o pode sergurar, e R.I.e M¹⁸⁰.

d) Petição para carta de seguro confessativa com defesa

Formulário de Mateus Homem Leitão:

Mantém-se o texto indicado para a carta de seguro negativa até ao versículo E porque está sem culpa, exclusive, devendo prosseguir da seguinte forma: os quais crimes todos o supplicante nega, somente confessa haver dado ao dito N. as ditas cutiladas em sua necessaria, e permitida defensão. A. Por quanto estando o supplicante ao tempo, que o caso assima recontado aconteeo, à porta de sua caza manso, e pacifico o dito N. levando da espada arremeteo com elle supplicante, attirandolhe muitos golpes, e estocadas, e defendendo o supplicante sua própria vida, e pessoa lhe deo as ditas feridas. E porque teme ser prezo antes de mostrar em juizo B. esta sua legitima defesa.

Pede a V. M. lhe mande passar sua primeira carta de seguro confessativa com defesa para o dito recontado assima, e para os mais de que V. M. o pode segurar negativa C. e R. I e merce¹⁸¹.

e) Petição de carta de seguro confessativa com defesa e despacho do magistrado

Diz N. morador em tal lugar, que à sua noticia veyo, que ff. Morador em tal parte, querelara, e denunciara delle ás justiças, dizendo que sendo seu inimigo, e não lhe falando d'antes, de propósito faltara com elle em hum dos dias de tal mez, em tal parte, e lhe dera com huma lança que levava, huma lançada, que lhe atravessara o costal, de que lhe fizera huma ferida aberta, e sangoenta. Dizendo mais, que elle era hum publico ladraão, forçador de mulheres, passador de cousas defezas, &c. O que tudo nega fazer, sómente a ditta lançada, e ferida confessa dar, mas não pela ditta maneira, antes quer provar, que sendo o queixoso seu inimigo delle o foi aguardar de propósito ao ditto lugar, e em passando, arremeteo a elle com huma lança que levava, e tirando-lhe grandes, e mortaes golpes,

¹⁸⁰ *Idem*, q. XVI, 5.

¹⁸¹ *Idem*, q. XVI, 8.

evendo-se assim perseguido delle, lhe emparou com outra lança, que levava dos golpes, que lhe tirava, porque o não matasse, e assim defendendo-se, lhe acertou de dar a ditta lançada, e ferida em sua necessaria defensão, sendo o queixoso o aggressor, e culpado, como mais largamente entende articular, e provar em sua defeza. E porque de tudo he sem culpa, e por tal quer mostrar; pede a V.M. lhe mande passar sua carta de seguro confessativa com defesa, e receberá justiça e merce.

(...)

Passa carta de seguro ao supplicante, hoje tantos dias de tal mez, de mil, e seiscentos e nove, ás tantas horas¹⁸².

f) Carta de seguro indevidamente lavrada

Em carta régia de 15 de Janeiro de 1618: Vendo a consulta do Desembargo do Paço que me enviaste com carta de 18 de Novembro passado, sobre Luiz de Aragão de Sousa, cavaleiro do habito de Christo, que está preso na Cadêa do Limoeiro dessa Cidade, pela culpa da morte de Alvaro da Cunha de Mello, me pareceu agradecer-vos muito, como o faço, haverdes ordenado a prisão de Luiz de Aragão, na forma em que se fez; porque a atrocidade do caso requeria que se fizesse nelle particular demonstração – como também vos encomendo que agradeçaes de minha parte ao desembargo do Paço o cuidado que teve de vol-o lembrar, cumprindo tão inteiramente uma das maiores obrigações suas, que é tratar da inteireza e brevidade, com que se deve fazer justiça.

E porque a carta de seguro, que o Desembargador Ignacio Collasso de Brito concedeu a Luiz de Aragão, não foi bem passada, sendo-lhe já denegada pelo Desembargador Francisco Botelho, com comunicação da Mesa da Consciência, e contra o estilo, hei por bem e mando que se lhe não garde, e se livre preso, como está.

E ao Juiz dos Cavalleiros se encarregue muito que proceda no caso com toda a demonstração de castigo, que a justiça permitir; e da sentença que dêr, antes de a publicar, me dê conta.

E para que cesse a duvida de como se hão de pedir as terceiras instancias, fareis que se intenda na Mesa da Consciencia, e tome por lembrança, que nos casos crimes graves, as há de pedir o Promotor da Justiça, posto que os réos as não requeiram; dando-se-lhe esta ordem por escripto, e advertindo-o que, se proceder com descuido no cumprimento della, hade ser castigado.

E a Ignacio Collasso se pedirão logo as razões que teve para conceder a Luiz de Aragão a Carta que Francisco Botelho lhe tinha negado com comunicação da Mesa da Consciencia

¹⁸² GREGÓRIO MARTINS CAMINHA, *Tratado da forma dos libelos*, cit., annotatio LVIII, pp. 131-132.

– e o que responder, se verá no desembargo do Paço, e se consultará o que se deve fazer com elle, de quem avisareis, o mais brevemente que for possível. = Christovão Soares (Livro de Correspondência do desembargo do Paço, fol. 5)¹⁸³.

g) Emissão indevida de carta de seguro: Gabriel Pereira de Castro

Em Carta Regia de 17 de Novembro de 1627 – No despacho ordinário de 16 de Outubro passado, se recebeu uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as Cartas de Seguro, que o Corregedor da Corte, Gabriel Pereira de Castro, passou a João Gomes da Silva, e a Luiz de Mello que estavam ausentes, pelo caso da briga que houve entre eles e Luiz de Miranda Henriques – e havendo-a visto, me pareceu dizer-vos que de minha parte ordeneis ao regedor da Casa da Suplicação que em Relação reprehenda a Gabriel Pereira de haver passado as Cartas de Seguro, constando-lhe que se não deviam guardar, conforme ao que se provava na devassa, e tendo ordem vossa para prender os culpados. = Christovão Soares (Livro de Correspondência do desembargo do Paço, fol. 472)¹⁸⁴.

h) Exemplo de quebra de carta de seguro: o caso de Estevão da Silveira e António da Silveira

1.

Em carta regia de 17 de Abril de 1636 – Por parte de Mayor Mendes de Gusmão, viúva de Fernão Velasques Altamirano, e Brites Velasques, sua filha, moradoras nessa cidade, se me representou que em 9 de Abril do anno passado mataram a Antonio Velasques Altamirano, filho e irmão das supplicantes, de uma espingarda, á traição, e aleivosamente, vindo-se recolhendo para sua casa, ás oito oras da noite; e que da devassa que tirou o Corregedor Bartolomeu Gonçalves de Caltes-Branco resultaram culpados o Licenciado Estevão da Silveira, e Antonio da Silveira, irmãos, com vehementes indícios e prova legitima; e que, sendo notória a dita culpa, e constar por dito de muitas testemunhas, que refere em sua petição, se lhes deu Carta de seguro negativa por serem poderosos, sendo contra a Ordenação; a cuja conta andam publicamente nessa Cidade, com escândalo, subornando testemunhas, para effeito de se livrarem – pedindo-me as ditas Mayor Mendes, e sua filha, mande acudir a isto, provendo-as de justiça, contra a sem razão que com ellas se usa, por serem mulheres, viúva e orphãa desamparadas:

E havendo eu visto o seu requerimento, com informação que do caso mandei tomar, houve por bem de resolver que a Carta de seguro concedida aos culpados referidos, se lhe quebre,

¹⁸³ JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza*, 1613-1619, Lisboa, Imprensa de J.J.A. da Silva, 1855, p. 266.

¹⁸⁴ JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza*, 1620-1627, Lisboa, Imprensa de J.J.A. da Silva, 1855, p. 177.

e não guarde, e sejam presos; e porem em consideração de se lhes haver mandado guardar a dita Carta de seguro por Accordão em Relação, não se lhes quebrará em segredo, senão em audiência, visto haverem-se elles offerecido em Juizo. E para que nesta conformidade se proceda, vos encomendo deis todas as ordens necessarias, e façaes que assim se execute, para boa administração da Justiça, dando-se-me conta, com o primeiro correio, de assim se haver cumprido. = Miguel de Vasconcellos e Brito (Livro de Correspondência do Desembargo do Paço, fol. 51)¹⁸⁵.

2.

Em Carta Regia de 13 de Junho de 1636 – Com esta Carta se vos remeterá uma petição que aqui se me presentou por parte de Beatriz Velasques Altamirano, em seu nome, e como herdeira de sua mãe Mayer Mendes de Gusmão, em que se queixa do Corregedor Diogo Fernandes Salema não fazer cumprir e dar á execução o que tenho mandado por Carta minha de 17 de Abril deste anno, que se vos escreveu sobre se não haver de guardar a Carta de seguro que haviam alcançado Estevão e Antonio da Silveira para não serem presos pela culpa que lhes resultou da morte de Antonio Velasques Altamirano, irmão da Supplicante, dando-lhes vista para embargos o dito Diogo Fernandes Salema; e reque-rendo-se-lhe por parte da supplicante que desse os mandados necessários para que fossem presos, lhes deu vinte e quatro oras de termo – e que, fazendo-se-lhe segundo requerimento, passado o dito termo, não quiz deferir, respondendo que havia dado vista aos reos para embargos, e que até a Relação o determinar, havia de suspender a execução da minha ordem, sahindo por accordão da Relação que houvessem vista as partes, e então defiria. E porque estas dilações são mui encontradas á boa administração da Justiça, dando-se com isso meio a que os culpados andem com maior dissolução publicamente, por essa Cidade – me pareceu dizervos e encomendar-vos que, vendo o que Beatriz Velasques relata em sua petição, façaes que, sem embargo de tudo, se cumpra com effeito o que está mandado sobre este particular pela Carta referida, de 17 de Abril passado, avisando-me de se haver cumprido assim. = Miguel de Vasconcellos e Brito (Livro de Correspondência do Desembargo do Paço, fol. 103)¹⁸⁶.

¹⁸⁵ JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza, 1634-1640*, Lisboa, Imprensa de J.J.A. da Silva, 1855, p. 77.

¹⁸⁶ *Idem*, p. 83.